



**REGULAMENTO
DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
GENIAL MULTI CONSIGNADOS I**

Datado de

03 de dezembro de 2024



GLOSSÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS GENIAL MULTI CONSIGNADOS I

Definições. Os termos e expressões utilizados neste Regulamento, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos no Glossário abaixo. Além disso, (i) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e viceversa; (ii) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (iii) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às respectivas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (iv) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a cláusulas ou anexos aplicam-se a cláusulas e anexos deste Regulamento; e (v) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

“Administradora”

BANCO GENIAL S.A., instituição financeira devidamente organizada e validamente existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, sala 907, Botafogo, CEP 22.250-040, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 45.246.410/0001-55, prestadora de serviços responsável pela administração do Fundo, autorizada pela CVM para o exercício profissional da administração da carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 15.455, de 13 de janeiro de 2017, incluindo qualquer um de seus sucessores, conforme podem ser indicados de acordo com este Regulamento.

“Alocação Mínima”

Significa a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados do início das atividades do Fundo, o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe a ser mantido em Direitos Creditórios.



“Alocação Mínima Tributária”

Significa a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados do início das atividades do Fundo, o percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido da Classe a ser mantido em Direitos Creditórios para fins de enquadramento e classificação do fundo como entidade de investimento, nos termos do artigo 23 da Lei 14.754 de 12 de dezembro de 2023 (“Lei 14.754”) e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“Resolução CMN 5.111”).

“Agência de Classificação de Risco”

Agência de classificação de risco que pode ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar a avaliação de risco das Cotas, nos termos dispostos neste Regulamento.

“Agente de Cobrança”

Significa cada prestador de serviços que poderá ser contratado pelo Fundo para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

“Agente de Conta Fiduciária”

Cada instituição financeira na qual uma Conta Fiduciária seja aberta e mantida.

“Anexo da Classe Única”

É o Anexo da respectiva Classe deste Regulamento, dos quais constam as regras específicas aplicáveis à classe única e respectivas Subclasses.

“Anexo da Política de Cobrança”

O anexo da Classe, do qual consta a Política de Cobrança aplicável à respectiva Classe.

“Anexo da Verificação do Lastro”

O anexo da Classe deste Regulamento, do qual consta a metodologia a ser adotada pela Gestora para verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem da respectiva Classe, nos termos dispostos neste Regulamento.



“ <u>Anexos</u> ”	Todos os anexos, conjuntamente.
“ <u>Anexo Normativo II</u> ”	Significa o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175 (conforme abaixo definido).
“ <u>Assembleia de Cotistas</u> ”	Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, sem distinção.
“ <u>Assembleia Especial de Cotistas</u> ”	Assembleia de Cotistas para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas, se houver.
“ <u>Assembleia Geral de Cotistas</u> ”	Assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.
“ <u>Ativos</u> ”	Direitos Creditórios, Ativos Financeiros, garantias, juros e disponibilidade de titularidade da Classe e/ou do Fundo, considerados em conjunto.
“ <u>Ativos Financeiros</u> ”	Ativos indicados no item 7.6 do Anexo da Classe Única, os quais poderão compor o Patrimônio Líquido da Classe e/ou do Fundo.
“ <u>Auditor Independente</u> ”	Instituição que deverá ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar serviços de auditoria independente dos documentos contábeis do Fundo e da Classe, conforme aplicável.
“ <u>BACEN</u> ”	O Banco Central do Brasil.
“ <u>B3</u> ”	Significa a B3 S/A - Brasil, Bolsa, Balcão.
“ <u>Cedentes</u> ”	Instituições financeiras, devidamente registradas no Banco Central do Brasil, credores das Cédulas de



Crédito Bancário emitidas pelos devedores de operações de crédito consignado.

“Classe”

Classe única de Cotas, constituída sob regime fechado, conforme regras específicas dispostas no respectivo Anexo da Classe Única.

“CNPJ”

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

“Conta de Arrecadação”

Conta de cobrança ordinária aberta pela Administradora em nome da Classe e/ou do Fundo junto ao Banco Genial S.A.

“Conta do Fundo”

Conta corrente de titularidade do Fundo mantida junto à Administradora, utilizada para recebimento dos recursos provenientes da Conta de Arrecadação e movimentação dos recursos do Fundo, inclusive para pagamento dos encargos do Fundo.

“Conta Fiduciária”

Conta de titularidade do Cedente, administrada pelo Custodiante, para repasse dos valores recebidos das Entidades Conveniadas à Conta de Arrecadação, nos termos definidos no respectivo Contrato de Conta Fiduciária.

“Contrato de Cobrança”

Contrato celebrado entre a Gestora, em nome da Classe e/ou do Fundo, e o Agente de Cobrança, com a Interveniência da Administradora.

“Contrato de Conta Fiduciária”

Cada contrato de prestação de serviços de depósito e de administração de conta fiduciária celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, o respectivo Agente de Conta Fiduciária e o competente Cedente, com a interveniência e anuência da Administradora e do Gestor, que tem como objeto regular os termos e condições do funcionamento e movimentação de cada Conta



Fiduciária, movimentável exclusivamente pelo Custodiante.

“Contratos de Cessão”

Contratos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe, representado pela Gestora e cada Cedente, incluindo quando aplicável, Contrato de Endosso, com interveniência da Administradora, por meio dos quais são estabelecidos os termos e as condições gerais da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo e/ou à Classe, quando aplicável.

“Cotas”

Cotas de emissão da Classe, sem distinção.

“Cotas Seniores”

Cotas de Classe Sênior emitidas pelo Fundo em uma ou mais séries.

“Cotas Subordinadas”

Cotas Subordinadas emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições ou sempre que necessário para manter o nível de subordinação. Tais Cotas subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de Amortização e Resgate.

“Cotista”

O titular de Cotas, sem distinção.

“Critérios de Elegibilidade”

Critérios previstos na Cláusula 9 do Regulamento e detalhados no Anexo da Classe Única, a serem verificados pela Gestora no momento de cada cessão de Direitos Creditórios ao Fundo e/ou à Classe.

“Custodiante”

BANCO GENIAL S.A., com sede na Praia de Botafogo, N° 228 - 9° Andar, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ. CEP 22250040, inscrito no CNPJ sob o nº 45.246.410/0001-55.

“CVM”

A Comissão de Valores Mobiliários.



“Data da 1ª Integralização de Cotas”

Significa a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas e, conseqüentemente, o efetivo ingresso de recursos no Patrimônio Líquido da Classe.

“Data de Aquisição e Pagamento”

Data em que ocorrer a assinatura de cada Contrato de Cessão ou Termo de Cessão, conforme aplicável, e o pagamento do preço de aquisição do respectivo Direito Creditório pela Administradora, em nome do Fundo, conforme procedimentos de origemação e verificação de lastro dispostos na Cláusula 8 deste Regulamento.

“Devedores”

Pessoas físicas, servidores públicos ativos e inativos, emitentes de Cédulas de Crédito Bancário oriundas de operações de crédito consignado em favor de um Cedente.

“Dia Útil”

Qualquer dia que não seja (a) sábado, domingo ou feriado nacional; ou (b) dia em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

“Direitos Creditórios”

Significa (i) as Cédulas de Crédito Bancário ou Certificado de Cédula de Crédito Bancário (“CCBs”), originadas de operações de crédito contratadas por pessoas físicas, beneficiários ou pensionistas junto ao Cedente via empréstimo pessoal, e cujo pagamento seja consignado para desconto mensal diretamente em folha de pagamento pelo Ente Público Conveniado; ou (ii) debêntures financeiras emitidas por companhias securitizadoras lastreadas nas CCBs.



“Documentos
Comprobatórios”

Documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios cedidos, quais sejam: para os Direitos Creditórios representados por CCB: (i) a CCB; (ii) Contrato de Cessão; e (iii) Termo de Cessão; e para os Direitos Creditórios representados por debêntures: (i) escritura de emissão da debênture; documentos societários que aprovam a emissão da debênture e (ii) documento de aquisição da debênture pela Classe.

“Ente Público
Conveniado”

São aqueles definidos no Anexo V da Classe.

“Entidade Registradora”

Entidades criadas pela Resolução nº 264 do BACEN, de 25 de novembro de 2022, junto às quais os Direitos Creditórios poderão ser registrados, conforme disposto no Regulamento, e que não podem ser parte relacionada da Gestora.

“Eventos de Avaliação”

Eventos previstos na Cláusula 20 do Regulamento e detalhado no Anexo da Classe Única, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Geral para deliberar se os respectivos eventos deverão ser considerados - ou não - Eventos de Liquidação Antecipada.

“Eventos de Liquidação
Antecipada”

Eventos definidos na Cláusula 20 do Regulamento e detalhado no Anexo da Classe Única, cuja ocorrência enseja a observância dos procedimentos de liquidação da Classe e do Fundo, conforme dispostos no Regulamento.



“Fundo”

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS GENIAL MULTI CONSIGNADOS I incluindo todas as suas Classes para todos os fins.

“FIDC”

Fundo de investimento em direitos creditórios constituídos na forma prevista na Resolução CVM 175.

“Gestora”

PLURAL INVESTIMENTOS GESTÃO DE RECURSOS LTDA., gestora de fundos de investimento devidamente autorizada pela CVM a gerir carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório 10.119, expedido em 19 de novembro de 2008 com sede na Cidade e no Estado do São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.400, conj. 91 – Parte, Itaim Bibi, CEP: 04.538-132, inscrita no CNPJ sob o nº 09.630.188/0001-26

“IPCA”

Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.

“Índice de Inadimplência”

É a razão entre (i) somatório do valor presente dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos e (ii) somatório do valor presente de todos os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo. O Índice de Inadimplência será calculado pela Gestora até o [10º] dia do mês calendário, considerando os valores do último dia útil do mês anterior.

“Índice de Pré-Pagamento”

É a razão entre (i) somatório dos valores pagos pelos Devedores a título de antecipação da quitação dos Direitos Creditórios; e (ii) o somatório do valor presente de todos os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo. O Índice de Pré-Pagamento será calculado pela Gestora até o [10º] dia do mês calendário, considerando os valores do último dia útil do mês anterior.



<u>“Índice de Referência”</u>	Meta de valorização de cada Subclasse, conforme definida no respectivo Suplemento.
<u>“Índice de Subordinação”</u>	Relação mínima que deve ser observada entre o valor de Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe, conforme prevista na Cláusula 13 do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única.
<u>“Instrumento de Aquisição”</u>	Instrumento que formaliza a transferência do respectivo Direito Creditório para o Fundo e/ou a Classe, podendo ser um Contrato de Cessão e seu Termo de Cessão ou Contrato de Endosso e seu Termo de Endosso, celebrado entre o Fundo e os respectivos Cedentes, conforme o caso.
<u>“Instrução CVM nº 489/11”</u>	Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.
<u>“Investidores Qualificados”</u>	São os investidores que se enquadrem no conceito de investidor qualificado, conforme definido no artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
<u>“Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023”</u>	Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.
<u>“Nota Mínima”</u>	Significa a nota, se houver, atribuída pela Agência Classificadora de Risco em relação às Cotas Seniores.
<u>“Patrimônio Líquido”</u>	Valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe e/ou do Fundo, deduzidas as exigibilidades.



<u>“Patrimônio Líquido Negativo”</u>	Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.
<u>“Política de Cobrança”</u>	Política de cobrança dos Direitos Creditórios adotada pelo Agente de Cobrança para a cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios cedidos, conforme descrita no Anexo da Política de Cobrança da respectiva Classe.
<u>“Política de Investimento”</u>	Política de investimento prevista na Cláusula 7 do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única a ser observada pela Gestora na gestão profissional dos Ativos.
<u>“Prestadores de Serviços Essenciais”</u>	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto.
<u>“Regulamento”</u>	Significa o Regulamento do Fundo, incluindo, para todos os fins e feitos, todos os seus Anexos e respectivos Suplementos.
<u>“Resolução CMN nº 5.111/23”</u>	A Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, que regulamenta os conceitos de entidade de investimento e de direitos creditórios para fins do disposto no art. 19 e no art. 23 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e no § 7º do art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, incluído pelo art. 15 da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023.



“Resolução CVM 175”

Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins.

“Reserva de Caixa”

Reserva para pagamento de despesas e encargos da Classe e/ou do Fundo, prevista na Cláusula 18 do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única.

“Reserva de Pagamento de Amortização”

Reserva para pagamento de amortizações, prevista na Cláusula 18 do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única.

“Risco de Capital”

Exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos.

“SCR”

Sistema de Informações de Créditos do BACEN

“Subclasses”

Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe.

“Suplemento”

Apêndice descritivo do qual constarão as particularidades de cada Subclasse, se houver, o qual integra o Regulamento para todos os fins.

“Taxa de Administração”

Remuneração devida pela Classe e/ou Fundo à Administradora prevista na Cláusula 4 do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única ou do Suplemento da respectiva Subclasse, conforme aplicável.



“Taxa de Gestão”

Remuneração devida pelo Fundo à Gestora prevista na Cláusula 4 do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única ou do Suplemento da respectiva Subclasse, conforme aplicável.

“Taxa de Retorno”

Taxa mínima de remuneração esperada para os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe e/ou pelo Fundo.

“Termos de Cessão”

Termos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe e a respectiva Cedente, incluindo Termo de Endosso quando aplicável, com interveniência da Gestora e da Administradora, conforme modelo anexo aos Contratos de Cessão, por meio dos quais a respectiva Cedente cede Direitos Creditórios ao Fundo e/ou a Classe.



**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
GENIAL MULTI CONSIGNADOS I**

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

1 DO OBJETIVO DO FUNDO

1.1 O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS GENIAL MULTI CONSIGNADOS I (“Fundo”), é uma comunhão de recursos, constituído sob o regime fechado, por prazo indeterminado, disciplinado pela Resolução CVM 175 e Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento, seus Anexos, seus respectivos Suplementos, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

1.2 Os termos definidos e expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Regulamento, em seus Anexos e respectivos Suplementos, se houver, terão o significado a eles atribuído no Glossário a este Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

1.3 O Fundo é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, do Regulamento.

1.4 O público-alvo do Fundo é de Investidores Qualificados nos termos da regulamentação aplicável.

2 DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

2.1 DA ADMINISTRADORA

2.1.1 A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo, à custódia dos valores mobiliários e dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, à controladoria e à escrituração das Cotas, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Gestora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.



2.1.2 Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas nos Artigos 82 e 83 da parte geral e Artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175:

- (a)** controladoria do ativo e do passivo do Fundo;
- (b)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (i) o registro de Cotistas; (ii) o livro de Atas das Assembleias de Cotistas; (iii) o livro ou lista de presença de Cotistas; (iv) os pareceres do auditor independente; e (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- (c)** solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas no mercado organizado;
- (d)** pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (e)** elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (f)** manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, sejam os definidos como essenciais ou não, inclusive os contratados pela Gestora, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (g)** manter serviço de atendimento aos Cotistas, sendo responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (h)** cumprir as deliberações das Assembleia Cotistas;
- (i)** enviar diariamente os dados da carteira do Fundo para a Gestora; e
- (j)** contratar o Auditor Independente, nos termos das disposições regulatórias aplicáveis.

2.1.3 No que diz respeito aos Direitos Creditórios, cabe ainda à Administradora:



- (a) contratar a Entidade Registradora autorizada a funcionar pelo BACEN, para registro dos Direitos Creditórios salvo se tais Direitos Creditórios estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo BACEN;
- (b) realizar, na qualidade de Custodiante, a custódia de Ativos Financeiros e dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora e que não estejam registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo BACEN;
- (c) realizar, na qualidade de Custodiante, a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (d) cobrar e receber, na qualidade de Custodiante, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente na Conta do Fundo e, se for o caso, na Conta Fiduciária; e
- (e) realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios.

2.1.4 Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

2.1.5 No caso dos Direitos Creditórios registrados na Entidade Registradora, o Custodiante pode utilizar informações oriundas da entidade desde que tais informações sejam consistentes e adequadas à verificação.

2.1.6 Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pela Administradora e/ou Custodiante não podem ser, em relação à Classe, originador, Cedente, Gestora ou respectivas partes relacionadas.

2.1.7 Em acréscimo às obrigações previstas na parte geral da Resolução CVM 175 e neste Regulamento, a Administradora é responsável pelas seguintes atividades:



- (a) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, a Gestora, a Entidade Registradora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (b) encaminhar ao SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (c) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- (d) monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação de ativo.

1.1.8. O documento referido na alínea “b” deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem.

2.2 DA GESTORA

2.2.1 A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional dos Ativos integrantes da carteira do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Administradora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

2.2.2 Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas na Resolução CVM 175:

- (a) analisar e selecionar os Direitos Creditórios, Valores Mobiliários e os Ativos para aquisição e, conforme o caso, alienação pelo Fundo e/ou pela Classe, em estrita observância (1) às políticas de crédito das Cedentes e (2) à Política de Investimento, bem como à composição e à diversificação da carteira do Fundo;
- (b) efetuar a devida formalização dos Contratos de Cessão;
- (c) validar, previamente a cada cessão, a aderência dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade;



- (d) verificar previamente o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação;
- (e) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento;
- (f) registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora ou entregá-los à Administradora, conforme o caso;
- (g) na hipótese de substituição de Direitos Creditórios, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;
- (h) controlar e cumprir o enquadramento dos limites de composição e concentração de carteira, fiscal, de exposição a Risco de Capital e de concentração em fatores de risco, com base no Patrimônio Líquido da Classe, cabendo, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas; e
- (i) estruturar o Fundo e a Classe, considerando, no mínimo, o conjunto das seguintes atividades:
 - (i) definir a Política de Investimento;
 - (ii) estimar a inadimplência da carteira de Direitos Creditórios;
 - (iii) estimar o prazo médio ponderado da carteira de Direitos Creditórios;
 - (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; e
 - (v) em conjunto com a Administradora, estabelecer os Eventos de Liquidação Antecipada que devem constar do Regulamento para monitoramento pela Administradora.

2.2.3 Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Regulamento, cabe à Gestora monitorar:

- (i) o Índice de Subordinação;
- (ii) a inadimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os



procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas neste Regulamento;

- (iii) a Taxa de Retorno, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência; e
- (iv) os Eventos de Avaliação e Liquidação.

2.2.4 Inclui-se entre as obrigações da Gestora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (b) distribuição de Cotas;
- (c) consultoria de investimentos;
- (d) classificação de risco por Agência da Classificação de Risco;
- (e) formador de mercado da Classe; e
- (f) cogestão da carteira de Ativos.

2.2.4.1 Em acréscimo aos serviços previstos no Cláusula 2.2.4 acima, a gestora poderá contratar, em nome do Fundo, os seguintes prestadores de serviços:

- a) consultoria especializada; e
- b) agente de cobrança.

2.2.5 A Gestora ou a Administradora podem prestar os serviços de que tratam as alíneas “(a)” e “(b)” da Cláusula 2.2.4 acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

2.2.6 Os serviços de que tratam as alíneas dos incisos “(d)” a “(f)” da Cláusula 2.2.4 acima somente são de contratação obrigatória pela Gestora caso aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas.

2.2.7 Nos casos de contratação de cogestor, a Gestora deve definir no respectivo contrato, claramente, as atribuições de cada cogestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor.



2.2.8 A Gestora pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados na Cláusula 2.2.4 acima, observado que, nesse caso:

- (a) a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo se aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas; e
- (b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo ou à Classe, respondendo pelos prejuízos que esse terceiro causar.

2.2.9 Compete à Gestora negociar os Ativos, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo ou a Classe para essa finalidade.

2.2.10 A Gestora deve encaminhar à Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo ou da Classe.

2.2.11 As ordens de compra e venda de Ativos devem sempre ser expedidas pela Gestora com a identificação precisa do Fundo e, se for o caso, da Classe em nome da qual devem ser executadas.

2.2.12 A Gestora terá plena discricionariedade no exercício das suas funções.

2.2.13 A Gestora deverá envidar esforços para que o Fundo (i) seja classificado como entidade de investimento, nos termos do artigo 23 da Lei 14.754 e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução CMN 5.111"); e (ii) mantenha a carteira do Fundo investida em ativos de acordo com os critérios previstos no Artigo 19 da Lei 14.754 e Resolução CMN 5.111, possibilitando o enquadramento do Fundo no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios, durante o prazo de duração do Fundo.



2.2.14 Caso, por qualquer motivo, a alocação mínima e as condições para classificação como entidade de investimento, de acordo com as normas do CMN e CVM, não sejam observadas pela Gestora a partir de 30 de junho de 2024, observadas as regras para reenquadramento previstas na Lei 14.754, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica nos termos da Lei 14.754.

3 RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

3.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

3.2 A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

3.3 Sem prejuízo as obrigações dispostas na regulamentação e na autorregulação compete ao responsável pela distribuição de Cotas verificar com a máxima diligência na sua seleção; (i) o perfil adequado do investidor; (ii) atendimento as determinações quanto a prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro; (iii) adequado esclarecimento quanto a Classe específica que o investidor aportará, detalhando entre outros, riscos, taxas e responsabilidade pelo patrimônio negativo.

3.4 A relação contendo a identificação dos demais prestadores de serviços do Fundo encontra-se descrita no respectivo Anexo da Classe Única, no *website* dos Prestadores de Serviços Essenciais e no *website* da Comissão de Valores Mobiliários.

4 DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS (TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO)

4.1 O Fundo pagará ao Administrador e à Gestora, conforme definido no Anexo, respectivamente, uma Taxa de Administração e uma Taxa de Gestão, as quais serão calculadas conforme descrição do Anexo e dos respectivos Suplementos, caso aplicável.



4.2 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem encargos do Fundo, tais como publicações de editais de convocação de Assembleia de Cotistas e despesas relacionadas à contratação de serviços especializados, sem limitação, de auditores independentes e/ou assessores legais do Fundo, conforme rol de encargos previsto neste Regulamento e a regulamentação aplicável.

4.3 Os valores devidos aos demais prestadores de serviço do Fundo, a título de remuneração, correrão por conta do Fundo, nos casos em que estejam previstos no rol de encargos deste Regulamento ou por conta do Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela contratação, caso não estejam previstos, conforme, inclusive, descrição do Anexo

5 DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO, SUA CLASSE E SUBCLASSES

5.1 O Fundo é constituído na categoria “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC)”, sob o regime fechado, em classe única (a Classe), cujas características, tais como, mas não limitadamente público-alvo, responsabilidades dos Cotistas e regime da Classe, estão definidas neste Regulamento e nos Anexos.

5.2 A Classe poderá ser dividida em Subclasses de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas, conforme disposto no Anexo da Classe Única e nos respectivos Suplementos, se for o caso.

5.3 Caso haja divisão em Subclasses, as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas somente poderão ser emitidas em uma única subclasse para cada tipo.

5.4 Cotas Subordinadas suportarão as despesas de constituição do Fundo.

5.5 As Cotas Seniores e Subordinadas poderão ser emitidas em séries com Índices de Referência diferentes e prazos diferenciados para amortização, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações.

5.6 As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo e/ou da Classe e somente serão resgatadas em virtude do término dos respectivos prazos de duração do Fundo e/ou da Classe ou em virtude da liquidação do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso.



5.7 As Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.

6 DO PRAZO DE DURAÇÃO

6.1 O funcionamento do Fundo terá início na Data da 1ª Integralização de Cotas. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia de Cotistas em conformidade com o disposto neste Regulamento.

6.2 O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

7 DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, ENQUADRAMENTO E CONCENTRAÇÃO

7.1 A Classe do Fundo terá como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos da Classe do Fundo preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos no Anexo deste Regulamento e demais disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis ao Fundo.

7.2 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios para atender a Alocação Mínima Tributária.

7.4 Se mantido o enquadramento da Alocação Mínima Tributária e da Entidade de Investimento, a qual a GESTORA de forma discricionária busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei 14.754, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 (“Início dos Efeitos”). Isso significa que, o FUNDO estará sujeito ao imposto de renda retido na fonte (“IRRF”) de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas.

7.5 Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como Entidade de Investimento não sejam possíveis de serem observadas pela GESTORA, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que, o FUNDO estará sujeito ao IRRF de 15% (quinze por cento) quando o FUNDO for enquadrado como longo prazo ou 20% (vinte por cento) quando o FUNDO for enquadrado como curto prazo, no último dia útil de maio e novembro de cada ano. Além disso, no momento da



distribuição de rendimentos, amortização ou regate de cotas, deverá ser recolhida a alíquota complementar (diferença entre a alíquota do come-cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva no tempo de 22,5% a 15%).

8 DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E VERIFICAÇÃO DO LASTRO

8.1 A origemação e a cessão dos Direitos Creditórios da Classe observarão, no mínimo, os procedimentos descritos a seguir:

- (i) as Cedentes encaminharão à Gestora as informações a respeito dos Direitos Creditórios que pretendem ceder;
- (ii) a Gestora verificará o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade com base nas informações que a Cedente encaminhou, realizará a verificação da integridade e titularidade do lastro, na forma da Cláusula 8.4 abaixo, bem como o enquadramento à Política de Investimento, a verificação dos limites de concentração, conforme regras dispostas no Anexo da Classe Única;
- (iii) a Gestora sinalizará que os Critérios de Elegibilidade foram ou não satisfeitos e, caso satisfeitos, aprovará a aquisição dos Direitos Creditórios, desde que estejam enquadrados à Política de Investimento, aderentes aos limites de concentração;
- (iv) cumpridas e aprovadas as etapas anteriores, será realizada a assinatura dos respectivos Instrumentos de Aquisição pela Gestora, a qual sinalizará a Administradora; e
- (v) A Administradora fará o pagamento do preço de aquisição em nome do Fundo.

8.2 Os valores referentes aos Direitos Creditórios cedidos serão recebidos na conta de titularidade da Cedente, ou para a Conta Fiduciária (se houver), para posterior transferência para a Conta de Arrecadação, na forma disposta na Política de Cobrança, descrita no Anexo IV a este Regulamento.

8.3 Caso venham a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios, as Cedentes obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta Fiduciária, se houver, ou para a Conta do Fundo nos prazos estabelecidos nos Contratos de Cessão e os Termos de Cessão.



8.4 A Gestora fará a verificação da integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, com base em modelo estatístico consistente e passível de verificação, na forma do Anexo II referente aos Critérios para Verificação do Lastro, bem como o enquadramento relativo à diversificação de devedores, quantidade e valor médio dos créditos a serem observados para esse fim.

8.5 As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem a que se refere a Cláusula 8.4 acima devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pela Administradora na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe.

8.6 A Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata esta Cláusula, inclusive a Entidade Registradora ou custodiante, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do respectivo contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

8.7 Caso contrate prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, a Gestora deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

9 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

9.1 Os Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe do Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, deverão ser do segmento financeiro oriundos das CCBs, representativas de empréstimos consignados concedidos pelos Cedentes aos Devedores, operacionalizados por meio de consignação nas respectivas folhas de pagamento/benefícios; e/ou (b) representados por debêntures financeiras emitidas por companhias securitizadoras, lastreadas em CCBs, devendo tal condição ser verificada e validada pela Gestora.

9.2 Os Critérios de Elegibilidade estarão dispostos no Anexo da respectiva Classe.

10 POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS

10.1 Os padrões mínimos a serem observados pelos Cedentes referentes à política de concessão de crédito aos Devedores, bem como a descrição do processo de origem dos Direitos Creditórios, encontram-se descritos no Anexo III a este Regulamento.



10.2 No que se refere aos Direitos Creditórios representados por debêntures financeiras emitidas por companhias securitizadoras, tendo em vista que sua natureza poderá ser diversa, não é possível apresentar a descrição das características inerentes aos seus respectivos processos de origem, nos termos da Resolução CVM 175.

10.3 A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios lastreados por empréstimos consignados concedidos pelos Cedentes aos Devedores é realizada exclusivamente por meio de desconto da folha de pagamento/benefícios dos Devedores por parte do Ente Público Conveniado, no respectivo mês, dos valores relativos aos Direitos Creditórios vencidos no período, nos termos da Política de Cobrança descrita no Anexo IV a este Regulamento.

10.4 Os Direitos Creditórios Inadimplidos poderão ser objeto de cobrança pelo respectivo Agente de Cobrança, em observância aos procedimentos descritos no Anexo IV a este Regulamento.

10.5 Quando da contratação do Agente de Cobrança para a realização da cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos não eximirá o Custodiante de suas obrigações previstas na regulamentação em vigor.

10.6 Quaisquer despesas relativas à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão suportadas pelo Fundo, inclusive honorários advocatícios e despesas correlatas, tais como custas e despesas processuais (perícias, laudo técnico, preparo de recursos etc.).

10.7 Pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o Agente de Cobrança será remunerado conforme o previsto no respectivo Contrato de Cobrança.

10.8 O Agente de Cobrança terá a faculdade de contratar terceiros, com a anuência da Administradora e do Gestor, às suas expensas, para prestarem os serviços de cobrança judicial e extrajudicial contra os Devedores inadimplentes no pagamento de Direitos Creditórios.

10.9 Na hipótese de os Cedentes ou o Agente de Cobrança, conforme o caso, receberem diretamente quaisquer pagamentos relativos aos Direitos Creditórios, deverão transferi-los à Conta Fiduciária, se houver, ou à Conta do Fundo de forma tempestiva no prazo nos prazos estabelecidos nos Contratos de Cessão e os Termos de Cessão.



10.10 A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo Agente de Cobrança de suas obrigações descritas neste Regulamento. Caso efetivada tais contratações, tais regras e procedimentos encontrar-se-ão disponíveis para consulta no website da Administradora (<https://www.genialinvestimentos.com.br/administracao-fiduciaria/>).

11 DAS VEDAÇÕES

11.1 Em complemento às vedações descritas na Resolução CVM 175, a Administradora e a Gestora devem observar as vedações descritas nas Cláusulas a seguir.

11.2 É vedado a qualquer prestador de serviços, essencial ou não, receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja a Conta do Fundo, a Conta Fiduciária ou a Conta de Arrecadação, nos termos dispostos neste Regulamento.

11.3 É vedada a aquisição de Direitos Creditórios, direta ou indiretamente originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora ou partes a eles relacionadas, exceto se a Entidade Registradora e o Custodiante não forem partes relacionadas ao originador ou ao Cedente ou nos casos do §6º, do Art. 30 e do §2º, do Art. 42, Capítulo VIII, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

11.4 É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias prestadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou de agentes de garantias que representem o Fundo e/ou a Classe como titular da garantia, os quais devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, respondendo, inclusive, caso não o façam pelos danos que causarem ao Fundo e/ou à Classe.

11.5 É vedada a aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de liquidez no exterior.

12 DAS CLASSES DE COTAS, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS



12.1 As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo e somente serão resgatadas em virtude do término dos respectivos prazos de duração Classe, da Classe de Cotas ou em virtude da liquidação do Fundo. As Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.

12.2 As demais características das Classes de Cotas, quais sejam; (a) emissão; (b) subscrição; (c) integralização; (d) distribuição de resultados; (e) amortização; (f) resgate; e (g) transferência das Cotas encontra-se descritas no Anexo da Classe Única.

13 DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DESSE ÍNDICE

13.1 A subclasse de Cotas Subordinadas da Classe terá um índice de subordinação correspondente à relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido à qual pertence, que será diariamente calculado e acompanhado pela Gestora. As regras de cálculo e os procedimentos aplicáveis na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação encontram-se descritos no respectivo Anexo da Classe Única.

14 METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DAS COTAS E DOS ATIVOS

14.1 O Patrimônio Líquido da Classe equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe do Fundo, deduzidas as exigibilidades.

14.2 As Cotas terão seu valor calculado todo Dia Útil, nos termos descritos neste Regulamento.

14.3 A constatação de Patrimônio Líquido Negativo de Classe fechada será considerada Evento de Avaliação, devendo a Administradora, se for o caso, divulgar tal constatação aos Cotistas da respectiva Classe imediatamente, na forma do Anexo da Classe Única.

14.4 Os Direitos Creditórios cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira terão seu valor calculado de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 489/11 e no manual de precificação adotado pela Administradora.



14.5 Por não terem mercado de negociação oficial, os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe poderão ser contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos (correspondentes ao deságio sobre seu valor de face) feita em base exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

14.6 Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe que sejam negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e segundo os critérios de precificação da Administradora.

14.7 Conforme determina a Instrução CVM nº 489/11, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos Ativos da Classe, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

14.8 É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis anuais do Fundo e/ou da Classe, de informações que abranjam, no mínimo, (i) o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Ativos integrantes da carteira da Classe, caso aplicável, (ii) o mercado dos Ativos, segregados por tipo de Ativo, e (iii) os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

15 DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

15.1 A Administradora promoverá amortizações parciais e/ou total e/ou resgate das Cotas Seniores, conforme solicitação do Gestor, a qualquer tempo durante o prazo de duração, mediante aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, admitindo-se que o Fundo mantenha a Reserva de Caixa necessária para eventualmente fazer frente às despesas e encargos correntes do Fundo, nos termos deste Regulamento e do Suplemento das Cotas Seniores.



15.2 A Administradora, em nome do Fundo, realizará, mediante solicitação por escrito do Gestor e sem necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, amortização antecipada, total ou parcial das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, de forma proporcional entre tais classes, (i) em caso de desenquadramento da carteira à regra prevista na Cláusula 7 acima, (ii) na impossibilidade de enquadramento do Fundo à sua política de investimentos, em razão da impossibilidade de adquirir Direitos Creditórios e/ou a manutenção da Alocação Mínima, (iii) na hipótese prevista na Cláusula 15.3 abaixo deste Regulamento. Em todas as hipóteses acima previstas os Cotistas serão notificados pela Administradora por escrito com, no mínimo, 4 (quatro) Dias Úteis de antecedência.

15.3 Adicionalmente ao previsto na Cláusula 15.2 acima, o Gestor, ao seu exclusivo critério e sem necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, poderá instruir por escrito à Administradora a amortizar (a) Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, de forma proporcional entre tais classes, caso se verifique excesso de caixa na carteira do Fundo em percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do Fundo, ou (b) as Cotas Subordinadas, caso se verifique que o Índice de Subordinação superou 10% (dez por cento), de forma que o Índice de Subordinação seja reduzido para 10% (dez por cento).

15.4 Qualquer amortização de Cotas Seniores afetará todos os Cotistas titulares de Cotas Seniores, sendo realizada pelo valor atualizado das Cotas Seniores em circulação na data da respectiva amortização e de forma proporcional ao percentual do patrimônio líquido representado pelas Cotas Seniores, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

15.5 Enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, o Fundo obrigatoriamente deverá observar o Índice de Subordinação.

15.6 As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas caso o Fundo atenda a todas as regras, índices e parâmetros previstos neste Regulamento, especialmente ao Índice de Subordinação.

15.7 Por se tratar de um fundo fechado, não haverá resgate de Cotas Subordinadas, a não ser pela liquidação do Fundo.

15.8 Por ocasião do resgate de Cotas de que trata o *caput*, a Administradora observará, no que for cabível, os procedimentos definidos neste Regulamento.



15.9 O pagamento de amortizações parciais e/ou total e/ou resgate das Cotas Seniores, conforme definido nos itens acima, será realizado com a utilização dos recursos disponíveis, admitindo-se que o Fundo mantenha a Reserva de Caixa necessária para eventualmente fazer frente às despesas e encargos correntes do Fundo. Caso, os recursos não sejam suficientes para o pagamento integral de amortizações parciais e/ou total e/ou resgate deliberados, o saldo remanescente dos pagamentos será pago conforme disponibilidade de caixa oriundo da liquidação dos Direitos Creditórios conforme vencimento.

15.10 O Fundo não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

16 DAS DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

16.1 Constituem despesas e encargos do Fundo, além da Taxa de Administração de Taxa de Gestão:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;
- (d) honorários e despesas relativas à contratação do Auditor Independente e da Agência de Classificação de Risco;
- (e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de Ativos;
- (f) despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;



- (g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos da carteira;
- (j) despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
- (k) despesas inerentes a constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- (l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da carteira;
- (m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de Ativos;
- (n) distribuição primária das Cotas;
- (o) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (p) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o respectivo índice;
- (q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou taxa de performance, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;
- (r) taxa máxima de distribuição das Cotas;
- (s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado das Cotas;



- (t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que acordo com as disposições regulatórias aplicáveis;
- (u) taxa de performance;
- (v) taxa máxima de custódia;
- (w) despesas com o registro de direitos creditórios, incluindo as relativas à contratação da Entidade Registradora;
- (x) despesas relacionadas à contratação do Agente de Cobrança; e
- (y) despesas relacionadas à guarda de documentação e contratação de terceiros para a verificação de lastro dos Direitos Creditórios de que trata a regulamentação em vigor.

16.2 Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.5 deste Regulamento.

17 ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

17.1 A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe e/ou do Fundo, a Gestora deverá, todo Dia Útil, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da Carteira da Classe do Fundo, e aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe do Fundo. As regras quanto a ordem de alocação das seguem descritas no Anexo da Classe Única.

18 RESERVA DE PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO E RESERVA DE CAIXA

18.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 17 deste Regulamento, a Gestora deverá constituir a Reserva de Pagamento de Amortização, e a Reserva de Caixa. As regras quanto a ordem de alocação da Reservas de Pagamento de Amortização e da Reserva de Caixa seguem descritas no Anexo da Classe Única.

19 ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO, ASSEMBLEIA DE COTISTAS, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES



19.1 As alterações do Regulamento dependem da prévia aprovação da Assembleia de Cotistas, salvo nas hipóteses previstas na Cláusula 19.3 deste Regulamento.

19.1.1 Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, as alterações do Regulamento são eficazes, com relação a incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do §2º do art. 119 da Resolução CVM 175.

19.2 A Administradora deve encaminhar exemplar do novo Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas. Caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Suplemento da Subclasse impactada.

19.3 O Regulamento pode ser alterado, independentemente da realização de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

- (a)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (c)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

19.3.1 As alterações referidas nas alíneas “a” e “b” da Cláusula 19.3 acima devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

19.3.2 A alteração referida na alínea “c” da Cláusula 19.3 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.



19.3.3 A Administradora tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

19.4 Em acréscimo aos documentos previstos na Cláusula 19.2 acima, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, a Administradora deve encaminhar a lâmina atualizada, se aplicável, por meio de sistema eletrônico na rede mundial de computadores.

19.5 É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (a) as demonstrações contábeis na forma da Cláusula 19.6 deste Regulamento;
- (b) a substituição de quaisquer dos Prestadores de Serviço Essenciais;
- (c) a emissão de novas Cotas, hipótese na qual os Cotistas devem definir se possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, salvo se o Anexo da Classe Única conferir poderes à Gestora para deliberar sobre a emissão de novas Cotas, nos termos da regulação aplicável;
- (d) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do Fundo e/ou da Classe, na forma da Cláusula 13 do Anexo da Classe Única;
- (e) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto na Cláusula 19.3 acima e no art. 52 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (f) o plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, em caso de Classe com limitação de responsabilidade dos Cotistas, nos termos da Cláusula 12 do Anexo da Classe Única; e
- (g) a modificação do prazo de duração do Fundo ou da Classe.

19.6 Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe no prazo de até 90 (noventa dias) contados do encerramento do exercício social.



19.6.1 A Assembleia Geral de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

19.6.2 A Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido na Cláusula 19.6.1 acima.

19.6.3 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

19.6.4 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, se alguma distribuição de Cotas estiver em andamento, nas páginas dos respectivos distribuidores na rede mundial de computadores.

19.7 A convocação da Assembleia de Cotistas enumerará, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da respectiva Assembleia de Cotistas.

19.8 No caso de participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a Administradora enviará todas as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

19.9 As informações requeridas na convocação, conforme descritas na Cláusula 19.8 acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores em que a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

19.10 A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização.

19.11 Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica.



19.12 O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

19.13 A presença da totalidade dos respectivos Cotistas supre a falta de convocação.

19.14 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

19.15 O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a respectiva Assembleia de Cotistas.

19.16 A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

19.17 A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

19.18 A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

- (a)** de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (b)** de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

19.19 A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

19.20 Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora pelo menos 2 (duas) horas antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.



19.21 Será admitida que as deliberações da Assembleia de Cotistas sejam adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

19.22 Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

19.23 Para o cálculo do cômputo do quórum e manifestações de voto na Assembleia de Cotistas, a Administradora considera a quantidade de votos representativa da participação do respectivo Cotista em relação ao Fundo e/ou à Classe ou à Subclasse em questão, conforme o caso.

19.24 Ressalvado o disposto na Cláusula 11 do Anexo da Classe Única, as deliberações serão tomadas pela maioria do percentual de votos dos presentes à Assembleia de Cotistas, incluindo, sem limitação, as deliberações relativas às matérias previstas na Cláusula 19.5 acima.

19.25 Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

19.26 As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe de Cotas ou subclasse de Cotas, conforme o caso, cujos procedimentos estão descritos na Cláusula 11 do Anexo da Classe Única.

19.27 O Cotista que se utilizar de procurador deve outorgar mandato com poderes específicos para a sua representação em Assembleia de Cotistas, devendo o procurador entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua conferência, utilização e arquivamento pela Administradora.

19.28 Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- (a) A Administradora, a Gestora ou os demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe;
- (b) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (c) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e



- (d) Quando aplicável, o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

19.28.1 Não se aplicam as vedações previstas na Cláusula 19.28 acima quando:

- (i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “d” da Cláusula 19.28 acima; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou da mesma Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

19.28.2 Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata a alínea “c” da Cláusula 19.28 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

19.29 Somente poderão votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da respectiva Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

19.30 O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos respectivos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

19.31 As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva Subclasse, conforme descritas no Anexo da Classe Única, se houver.

20 LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE E DO PATRIMÔNIO NEGATIVO



20.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso de não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora. Os demais procedimentos quanto a liquidação da Classe, Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação Antecipada seguem descritos pormenorizados no Anexo da Classe Única.

21 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

21.1 O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas que deverão ser segregadas das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

21.2 O exercício social do Fundo e da Classe deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe, relativas ao mesmo período findo.

21.3 A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe serão elaboradas na forma da Instrução CVM nº 489/11 e demais regras específicas que vierem a ser editadas pela CVM.

21.4 As demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe serão conduzidas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

21.5 A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para Fundos e a Classe em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

21.6 O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano e encerra-se em 31 de março de cada ano.

22 DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

22.1 A Administradora e a Gestora deverão prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis e neste Regulamento, notadamente na presente Cláusula.



22.2 O diretor ou administrador designado da Administradora deve elaborar os demonstrativos trimestrais, nos termos exigidos pelo inciso “V” do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

22.3 A Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo as informações dispostas no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

23 DOS FATOS RELEVANTES

23.1 A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou da Classe ou aos Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, em especial a Gestora, informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, respondendo pelos prejuízos que causar na hipótese de omissão.

23.2 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

23.3 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos Direitos Creditórios e demais Ativos da carteira deve ser:

- (a)** comunicado a todos os Cotistas;
- (b)** informado às entidades administradoras de mercados organizados em que as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (c)** divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (d)** mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto uma distribuição de Cotas estiver em curso, se for em caso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

23.4 Considera-se exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- (a)** alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;



- (b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (c) contratação de Agência de Classificação de Risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (d) mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou a qualquer Subclasse
- (e) alteração da Administradora ou da Gestora do Fundo;
- (f) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe;
- (g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- (h) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (i) emissão de Cotas.

24 DAS COMUNICAÇÕES

24.1 As informações ou os documentos para os quais esse Regulamento exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” pela Administradora serão disponibilizados aos Cotistas e demais destinatários especificados neste Regulamento por meio eletrônico, nos termos da Resolução CVM 175.

24.2 A obrigação prevista na Cláusula 24.1 acima será considerada cumprida pela Administradora na data em que a informação ou documento se tornar acessível para os Cotistas.

24.3 O envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação à Administradora estarão sujeitos a cobrança para pagamento de custos relacionados ao envio.

24.4 Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observada as disposições do art. 12 da Resolução CVM 175.



24.5 Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

24.6 A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da Resolução CVM 175.

25 DOS FATORES DE RISCO DO FUNDO

25.1 O Fundo está sujeito a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo, além daqueles descritos no Anexo I referente à Classe Única. Adicionalmente, a Gestora poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade do patrimônio dos Cotistas, uma vez que a carteira da Classe e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a riscos diversos.

25.2 Antes de adquirir as Cotas, todo investidor deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, o Regulamento, os Anexos e respectivos Suplementos, se houver, sanar todas as dúvidas com a Gestora e com Administradora e analisar todos os fatores de risco da Classe dispostos no respectivo Anexo, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

25.3 Risco de Mercado

25.3.1 Efeitos da política econômica do Governo Federal – O Fundo, a Classe Única, seus ativos, o Cedente e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados do Cedente, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e da Classe Única, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a



especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente, bem como a liquidação, pelos respectivos Devedores, dos Direitos Creditórios.

25.3.2 Flutuação de preços dos ativos - Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo, incluindo os Ativos Financeiros, poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

25.4 Risco de Crédito

25.4.1 Risco de crédito dos Devedores e do Cedente - Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento (a) de juros e/ou principal pelos Devedores; (b) dos valores decorrentes da resolução da transferência de Direitos Creditórios pelo respectivo Cedente, nos termos do respectivo Contrato de Cessão; e (c) dos valores decorrentes da recompra obrigatória de Direitos Creditórios por qualquer terceiro, nos termos previstos no respectivo Contrato de cessão. O inadimplemento pelos Devedores, pelo Cedente ou por qualquer terceiro de suas obrigações perante o Fundo poderá ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Ausência de garantias ou de coobrigação - As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Agente de Conta Fiduciária, do Custodiante, do Consultor Especializado (se houver), do Cedente, do Agente de Cobrança Extraordinária (se houver), de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito - FGC. Adicionalmente, o Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado (se houver), o Cedente e o Agente de Cobrança Extraordinária (se houver) não respondem pela solvência dos Devedores e não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

25.4.2 Risco de concentração em Ativos Financeiros - É permitido ao Fundo manter parte de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na



percepção do mercado acerca de tais emissores, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. O não-pagamento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e os custos administrativos e de recuperação de créditos do Fundo poderão fazer com que o Fundo sofra uma perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

25.4.3 Fatores macroeconômicos - Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, o pagamento das amortizações e rentabilidade aos Cotistas dependerá do recebimento das quantias devidas em função dos Direitos Creditórios. Caso a Consignação não seja realizada ou seja objeto de glosa, o pagamento dos Direitos Creditórios dependerá, entre outros fatores, da solvência dos respectivos Devedores. A solvência dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados da e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

25.4.4 Cobrança Extrajudicial e Judicial - Caso a consignação não seja realizada ou seja objeto de glosa, é possível que o Fundo tenha que cobrar judicial ou extrajudicialmente os Direitos Creditórios Inadimplidos diretamente dos Devedores. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para Fundo o total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas. Considerando que o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios de baixo valor individual, é possível haver Direitos Creditórios cuja cobrança extrajudicial não tenha sucesso e que não se justifique, do ponto de vista econômico, a sua cobrança judicial, importando em perdas para o Fundo. Os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo e, consequentemente, dos Cotistas. A Administradora, o Custodiante, a Gestora, o Consultor Especializado e o Agente de Cobrança Extraordinária não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo ou pelos Cotistas, na hipótese acima descrita, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas. Caso o Fundo seja condenado em processo judicial de cobrança de Direitos Creditórios por qualquer razão, inclusive em razão de fraude por



parte do Cedente, de um credor original ou dos Devedores ou descumprimento pelos Agente de Cobrança Extraordinária de suas obrigações, poderá ter que arcar com eventual condenação e honorários da outra parte. Ainda, em caso de fraude por terceiros na formalização de Direitos Creditórios, na emissão de CCBs, por exemplo, o Fundo pode ser demandado judicialmente por cobrança indevida, o que pode trazer prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

25.5 Riscos de liquidez

25.5.1 Inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios -

Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para negociação de Direitos Creditórios. Além disso, as CCBs não são registradas para negociação em mercados organizados. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios, poderá não haver compradores ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações aos Cotistas, nos valores e nos prazos previstos neste Anexo Descritivo da Classe Única, podendo, assim, causar perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

25.5.2 Falta de liquidez dos Ativos Financeiros - A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortização parcial e/ou integral das Cotas, caso o Fundo precise vender referidos ativos.

25.5.3 Fundo fechado O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão amortizadas integralmente em virtude da liquidação do Fundo, deliberação de Assembleia Geral, decisão da Gestora, ou, no caso das Cotas Seniores, decorrido o prazo de resgate. Portanto, o Cotista poderá não ter liquidez em seu investimento no Fundo, exceto (a) por ocasião das amortizações, nos termos deste Regulamento; ou (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, especificamente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, apresenta baixa liquidez, o que é agravado pelo fato de as Cotas poderem ser adquiridas somente por investidores autorizados, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Cedente em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.



25.5.4 Integralização a Prazo - As Cotas somente podem ser negociadas caso estejam integralizadas. Dessa forma, até que cumpra sua obrigação de integralizar as Cotas, o Cotista não poderá transferir Cotas nem a obrigação de integralizá-las. A não integralização tempestiva das Cotas impede a plena realização dos objetivos do Fundo e pode causar prejuízos ao Fundo e aos demais Cotistas.

25.5.5 Inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios - Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para negociação de Direitos Creditórios. Além disso, as CCBs não são registradas para negociação em mercados organizados. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios, poderá não haver compradores ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações aos Cotistas, nos valores e nos prazos previstos neste Anexo Descritivo da Classe Única, podendo, assim, causar perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

25.5.6 Falta de liquidez dos Ativos Financeiros - A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortização parcial e/ou integral das Cotas, caso o Fundo precise vender referidos ativos.

25.5.7 Fundo fechado e mercado secundário - O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão amortizadas integralmente em virtude da liquidação do Fundo. Uma vez que o prazo de duração do Fundo é indeterminado, o Cotista não terá liquidez em seu investimento no Fundo, exceto (a) por ocasião das amortizações, nos termos deste Regulamento; ou (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, especificamente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, apresenta baixa liquidez, o que é agravado pelo fato de as Cotas poderem ser adquiridas somente por Investidores Qualificados, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Cedente em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.



25.5.8 Risco de liquidação das Cotas do Fundo com a dação em pagamento de Direitos Creditórios - Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, nos termos autorizados pelo Regulamento e por este Anexo Descritivo da Classe Única. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

25.6 Risco de Originação e de descontinuidade

25.6.1 Risco de Originação - Modificação de Direitos Creditórios por Decisão Judicial - Os Direitos Creditórios podem eventualmente ter suas condições questionadas em juízo pelos respectivos Devedores, inclusive em razão dos juros e encargos aplicáveis. Não pode ser afastada a possibilidade de os Devedores lograrem êxito nas eventuais demandas ajuizadas. Nessa hipótese, os Direitos Creditórios podem ter seus valores reduzidos ou até anulados em decisões judiciais, o que afetaria negativamente o patrimônio do Fundo.

25.7 Riscos operacionais

25.7.1 Risco decorrente de falhas operacionais - A identificação, a Transferência e a cobrança dos Direitos Creditórios dependem da atuação conjunta e coordenada de várias partes, inclusive do Custodiante, do Cedente, da Gestora, do Agente de Conta Fiduciária, do Agente de Cobrança Extraordinária (se houver) e da Administradora. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os processos operacionais descritos no presente Regulamento, no Contrato de Cessão e nos contratos com os respectivos prestadores de serviços do Fundo venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

25.7.2 Interrupção dos serviços pelos prestadores contratados pelo Fundo - Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.



25.7.3 Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios - A Gestora realizará a verificação da regularidade dos Documentos Comprobatórios em datas posteriores às respectivas datas de aquisição e pagamento. Dessa forma, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, sem que haja garantia do Cedente/ ou de quaisquer terceiros, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

25.7.4 Documentos Comprobatórios - Documentos Eletrônicos - Os documentos comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios são documentos eletrônicos. Falhas nos sistemas de arquivo de tais documentos podem dificultar o acesso a eles. Assim, poderá haver dificuldades no exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, o que poderá gerar perdas ao Fundo. A disponibilização exclusivamente de forma eletrônica pode dificultar a produção de prova da publicidade de tais documentos no futuro, podendo obstar exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e dificultar sua cobrança. Falhas nos processos eletrônicos que originam os Direitos Creditórios, inclusive em razão de fraudes cometidas pelos Devedores, pelo Cedente e/ou por um credor original, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios ou sua transferência exclusivamente ao Fundo, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário e sua cobrança, potencialmente gerando prejuízos para a e seus Cotistas.

25.7.5 Risco operacional do Convênio - O desconto em folha de benefícios das parcelas dos créditos concedidos aos Devedores é viabilizado pelo Convênio. As partes devem observar certas regras para manutenção do convênio, cujo descumprimento poderá levar ao seu rompimento. Além disso, alterações normativas podem afetar e/ou inviabilizar a manutenção do acordo. Havendo o rompimento do Convênio, a sistemática de cobrança dos Direitos Creditórios (desconto em folha de benefícios) poderá ser comprometida, havendo necessidade de adoção de nova sistemática, que pode não ser tão eficaz ou até mostrar-se, na prática, inadequada ou com elevados custos de operação. Tais ocorrências podem levar a perdas patrimoniais para o Fundo, na medida em que esta deixará de receber, definitiva ou provisoriamente, parte ou totalidade dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a manutenção do Convênio é condição para a originação de novos Direitos Creditórios, de forma que, havendo a extinção ou suspensão do Convênio, o Fundo poderá ficar impossibilitado de adquirir novos Direitos Creditórios.



25.7.6 Risco do descumprimento de obrigações relacionadas à movimentação dos Direitos Creditórios no âmbito da Registradora pelo Cedente e pelo Custodiante - O registro dos Direitos Creditórios e, se for o caso, da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo será realizada no âmbito da Registradora e, em razão disso, exceto por algumas ordens que serão emitidas unilateralmente pelo Cedente em conformidade com as instruções do Custodiante nos termos do Contrato de Cessão, todas as demais ordens relativas à movimentação dos Direitos Creditórios perante a Registradora poderão depender de “duplo comando” do Cedente e do Custodiante ou de “aceite” do Custodiante, conforme aplicável, para serem executadas. Caso haja descumprimento de tais obrigações pelo Cedente ou Custodiante, o Fundo poderá enfrentar problemas e atrasos operacionais, o que eventualmente poderá afetar a rentabilidade do Fundo.

25.8 Outros Riscos

25.8.2 Risco de Possibilidade de Redução da taxa de remuneração dos Direitos Creditórios - Apesar de as CCBs representativas dos Direitos Creditórios serem devidamente constituídas por instituição financeira, os juros cobrados podem ser questionados judicialmente após a transferência de tais CCBs ao Fundo. Determinadas decisões judiciais estabeleceram que cessões de direitos creditórios a entidades não participantes do Sistema Financeiro Nacional não atribuiriam, a tais cessionárias, as mesmas prerrogativas que seriam atribuídas às entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como a possibilidade de cobrança de encargos, juros e correção monetária permitidos às instituições financeiras em decorrência da aplicação do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura), que institui o limite de cobrança de juros para instituições externas ao sistema financeiro nacional. Sendo assim, não é possível prever se serão impostas ou não ao Fundo, por meio de decisão judicial, limitações à cobrança de encargos e/ou juros remuneratórios dos Direitos Creditórios, nos termos inicialmente pactuados com os Devedores. A imposição dos referidos limites de cobrança poderá afetar de forma adversa e relevante o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditório

25.8.3 Risco de questionamento da validade e da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios - A cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas do Cedente, conforme o caso, inclusive em decorrência de intervenção, liquidação, regime de administração especial temporário - RAET, se for o caso, pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os



principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento do Fundo; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, constituída antes da sua cessão e sem o conhecimento do Fundo; (c) verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelo Cedente, conforme o caso; e (d) revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, na hipótese de falência do Cedente. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas do Cedente, conforme o caso, e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente e a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada negativamente em razão disso. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Conta Fiduciária, o Consultor, o Agente de Cobrança Extraordinária e a Gestora não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, nem pelo ressarcimento de qualquer prejuízo causado ao Fundo e/ou aos Cotistas relacionado a qualquer invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo.

25.8.4 Falhas na Originação e Formalização dos Direitos Creditórios - Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais, ou mesmo não serem suficientes para serem caracterizados como títulos executivos extrajudiciais e ensejar um processo de execução. Por esse motivo, a cobrança judicial dos referidos Direitos Creditórios poderá não se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança, por exemplo. Dessa forma, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios poderá ser mais demorada do que seria caso seus Documentos Comprobatórios pudessem instruir uma execução judicial, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplemento do Direitos Creditórios, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Esse procedimento, dependendo do tribunal em que a cobrança se processa, pode demorar de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, em média. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações que não são enviados ao Fundo, ou mesmo documentos e informações adicionais que deveriam ser fornecidos pelo Cedente ou Devedor à época da cessão, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos Creditórios. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios que sejam discutidos judicialmente, o que pode prejudicar o Fundo e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.



25.8.5 Riscos Relativos a Assinatura Eletrônica - As CCBs são assinadas através de plataforma de assinatura eletrônica, que não conta com a utilização da infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória nº 2.200-2/01. A validade da formalização de documentos através da plataforma de assinatura e certificação eletrônica pode ser questionada judicialmente pelos Devedores, e não há garantia que tais CCBs sejam aceitas como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário. Nesses casos, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade do Fundo de produzir provas ou evidências da existência de seu crédito e do valor devido. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios que sejam discutidos judicialmente, ou mesmo não conseguir recebê-los, o que pode prejudicar o Fundo e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas

25.8.6 Risco do Processo Eletrônico de Originação, Cessão e Custódia - Os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios são gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo de tais documentos e em razão de fraudes cometidas pelos Devedores, pelo Cedente e/ou por um credor original, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário, e, portanto, gerar prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

25.8.7 Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços - Caso qualquer um dos prestadores de serviços do Fundo venha a ser substituído, o custo do serviço prestado pelo novo prestador de serviço, caso seja de responsabilidade do Fundo, pode ser superior ao custo anterior, o que poderá levar a perdas patrimoniais e/ou à queda de rentabilidade do Fundo.

25.8.8 Critérios de Elegibilidade - Não é possível assegurar que os Critérios de Elegibilidade continuarão a ser atendidos após a aquisição dos Direitos Creditórios. Na hipótese de, após (i) a verificação e validação dos Critérios de Elegibilidade e (ii) a aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, tais Direitos Creditórios deixem, por qualquer motivo, de atender aos Critérios de Elegibilidade, o Fundo poderá ter em sua carteira Direitos Creditórios que não atendam aos Critérios de Elegibilidade.

25.8.9 Entrega dos Documentos Comprobatórios pelo Cedente - Nos termos do Contrato de Cessão, os Documentos Comprobatórios relativos aos respectivos Direitos Creditórios deverão ser disponibilizados pelo Cedente ao Custodiante até 10 (dez) Dias Úteis após a Data de Aquisição e Pagamento do respectivo Direito Creditório pelo Fundo. Caso o Cedente não cumpra suas obrigações de entrega dos Documentos



Comprobatórios, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Eventual falha em tal entrega ou irregularidades nos Documentos Comprobatórios, pode dar causa à resolução da cessão ou atrasar ou dificultar a tempestiva cobrança dos Direitos Creditórios, causando prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

25.8.10 Risco de Falta de registro do Contrato de Cessão e dos respectivos Termos de Cessão - Para que o Contrato de Cessão e seus respectivos Termos de Cessão possuam efeitos perante terceiros, eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Cedente e do Fundo. O Contrato de Cessão, seus aditamentos e os Termos de Cessão não serão registrados em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, exceto mediante solicitação por escrito de qualquer Cotista. A ausência de tais registros pode ter como consequência a ineficácia da cessão perante terceiros, o que poderá implicar a perda da titularidade do Fundo sobre os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial do Cedente.

25.8.11 Guarda da Documentação - O Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. Não obstante a obrigação do eventual terceiro contratado de permitir ao Custodiante o livre acesso aos Documentos Comprobatórios, a terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios.

25.8.12 Riscos decorrentes da Política de Crédito - O Fundo está sujeito aos riscos inerentes ao processo de originação dos Direitos Creditórios conforme descritos neste Regulamento. O Cedente não prestará coobrigação ao Fundo pela solvência dos Devedores, de forma que o risco de crédito dos Devedores será corrido exclusivamente pelo Fundo, não havendo incentivo à Cedente para a verificação da qualidade de créditos dos Devedores. Não há garantia de que os resultados do Fundo não sofrerão impactos em razão de sua exposição a tais riscos, sendo que nesse caso a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança Extraordinária e o Cedente não serão responsabilizados por eventuais prejuízos ou por qualquer depreciação dos bens da carteira do Fundo.

25.8.13 Dependência do Fluxo de Pagamento dos Direitos Creditórios - Os pagamentos das amortizações das Cotas dependerão exclusivamente do fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e do fluxo e valores dos Ativos Financeiros. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização, se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem. Não há promessa ou garantia, por parte da Administradora ou da Gestora, de que



haverá recursos suficientes para pagamento das amortizações, representando esse apenas um objetivo a ser perseguido.

25.8.14 Limitação do Gerenciamento de Riscos - A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Os sistemas de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo adotados pela Administradora e pela Gestora podem não ser suficientes para evitar perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá, ainda, ter sua eficiência reduzida.

25.8.15 Falha na verificação dos Critérios de Elegibilidade- Falhas na verificação dos Critérios de Elegibilidade podem ocorrer, fazendo com que o Fundo adquira Direitos Creditórios em desacordo com o Regulamento, podendo gerar perdas ao Fundo e consequentemente aos seus Cotistas.

25.8.16 Risco de Alteração do Regulamento - O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

25.8.17 Risco de Desenquadramento Tributário do Fundo por não Atendimento de Certos Requisitos Tributários (Risco "Come-Cotas") - Para enquadramento do Fundo no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios (i) o Fundo deve ser classificado como entidade de investimento, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754/2023") e da Resolução CMN 5.111, (ii) a carteira do Fundo deve investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754 e Resolução CMN 5.111. O não atendimento de quaisquer desses requisitos pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas, incluindo a perda do tratamento tributário diferenciado definido no artigo 24 da Lei 14.754/2023.

25.8.18 Outros Riscos - O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, inclusive, mas não se limitando à criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios e da cessão desses, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.



26 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FORO

26.1 São partes integrantes e indissociáveis ao presente Regulamento os Anexos e respectivos Suplementos, se houver.

26.1.1 Em caso de conflito entre o Regulamento e os Anexos ou Suplementos, prevalecerá o Regulamento.

26.1.2 Em caso de conflito entre qualquer Suplemento e os Anexos, prevalecerão os Anexos.

26.2 Os prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

26.3 A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

26.4 Ressalvada as hipóteses de dolo ou má-fé, devidamente comprovadas, fica acordado que a transferência de administração de quaisquer Fundos, somente ocorrerá após o pagamento de todos os custos do Fundo ou da classe, inclusive aqueles advindos de bloqueios judiciais de valores na conta da Administradora quando esta, indevidamente fora inserida no polo de ação contra o Fundo e/ou da classe.

26.5 Fica eleito o foro central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.



ANEXO I

ANEXO DA CLASSE DESCRIPTIVO DA CLASSE ÚNICA FECHADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS GENIAL MULTI CONSIGNADOS I - RESPONSABILIDADE LIMITADA

1 DO REGIME DA CLASSE

1.1 A Classe é constituída sob o regime fechado, de modo que as Cotas não poderão ser resgatadas durante o prazo de duração do Fundo, a não ser pela liquidação do Fundo, de acordo com o disposto neste Anexo e em conformidade com o disposto no Regulamento.

2 DO PÚBLICO-ALVO

2.1 A Classe é exclusivamente destinada a Investidores Qualificados.

3 DO PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1 A Classe terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral em conformidade com o disposto no Regulamento e neste Anexo da Classe Única.

4 DAS SUBCLASSES, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

4.1 A Classe se divide nas seguintes Subclasses: (i) Cotas Seniores; e (ii) Cotas Subordinadas.

4.1.1 As Cotas Seniores são aquelas que não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe, nos termos do presente Regulamento e deste Anexo.



4.1.2 As Cotas Subordinadas são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição de rendimentos da carteira do Fundo, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas neste Anexo.

4.1.3 O valor nominal unitário da Cota será de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas.

4.2 Fica a critério da Gestora, a emissão de Cotas Seniores, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, desde que não sejam afetados: (a) o Índice de Subordinação; e (b) a classificação de risco das Cotas Seniores em circulação, se houver, conforme manifestação por escrito da Agência Classificadora de Risco.

4.3 O valor unitário das Cotas Seniores será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, e corresponderá ao menor dos seguintes valores: (a) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou (b) o valor unitário da Cota Sênior no Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base no Índice de Referência das Cotas Seniores estabelecida na Cláusula 4.3.1 abaixo, deduzido de quaisquer valores pagos aos Cotistas titulares de Cotas Seniores a título de resgate.

4.3.1 As Cotas Seniores possuem Índice de Referência de 100% a.a. (cem por cento ao ano) do CDI over, acrescido de taxa fixa de 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos percentuais ao ano).

4.4 O valor unitário das Cotas Subordinadas será calculado todo Dia Útil para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, e corresponderá ao resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a dedução do valor das Cotas Seniores, pelo número de Cotas Subordinadas em circulação.

4.5 Fica a critério da Gestora, mediante expressa anuência dos Cotistas detentores da maioria absoluta das Cotas Subordinadas em circulação, a emissão de novas Cotas Subordinadas, exceto se para a recomposição do Índice de Subordinação, quando poderão ser emitidas quantas cotas forem necessárias sem que seja necessária aprovação em assembleia.

4.5.1 Somente os Investidores Qualificados poderão adquirir as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas.



4.6 Na integralização de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas do Fundo, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta do Fundo. Para fins de resgate das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas do Fundo deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento do resgate (“Cota de Fechamento”).

4.7 As Cotas Seniores e Subordinadas poderão ser amortizadas compulsoriamente para enquadramento do respectivo Índice de Subordinação, caso não reenquadrado na forma da Cláusula 7 deste Anexo da Classe Única.

4.8 Não será realizada a amortização das Cotas Subordinadas, em nenhuma hipótese, caso: (a) tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada, em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva; e/ou (b) esteja em curso a liquidação do Fundo e/ou da Classe.

4.9 As Cotas poderão ser depositadas (i) para distribuição no mercado primário, por meio do Módulo de Distribuição de Ativos - MDA (“MDA”), administrado e operacionalizado pela B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão - Balcão B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3 ; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 - Modulo de Fundos (“FUNDOS21”), administrado e operacionalizado pela B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão - Balcão B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3.

4.10 Os encargos e despesas da Classe serão integralmente arcados pelas Cotas da Classe Única.

4.11 Na hipótese de as Cotas Seniores atingirem os seus Índices de Referência, toda a rentabilidade a eles excedentes será atribuída às Cotas Subordinadas, razão pela qual tais Cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas Seniores.

4.12 O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira do Fundo, bem como critérios de valorização entre as Cotas das diferentes subclasses existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem.



4.13 No momento da subscrição das Cotas, o Cotista atestará, por meio de assinatura de termo de adesão, que: (i) possui pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento no Fundo e na Classe, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, da ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo e da insolvência do Fundo e/ou da Classe, se for o caso, da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas; e (ii) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e dos Anexos, se houver.

4.13.1 Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência e adesão ao presente Regulamento, declarando sua condição de Investidor Qualificado. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar a Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

4.14 A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pela Administradora, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis.

4.15 A distribuição de Cotas deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

4.16 Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior de Cotas da mesma Subclasse.

4.17 As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição devem ser depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) ou aplicadas em valores mobiliários ou outros Ativos Financeiros compatíveis com as características da Classe.

5 DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DESSE ÍNDICE

5.1 O “Índice de Subordinação” será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe. Diariamente o Índice de Subordinação deverá representar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.



5.2 O Índice de Subordinação deverá ser apurado em todo Dia Útil pela Administradora, devendo a apuração do cálculo ser informada à Gestora imediatamente e aos Cotistas mensalmente, ressalvada a hipótese de desenquadramento indicada na Cláusula 5.3 abaixo.

5.3 Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, os respectivos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas serão imediatamente informados pela Gestora, juntamente com a informação a ser transmitida à Administradora em observância ao prazo disposto na Cláusula 5.2 acima.

5.4 Os respectivos Cotistas se comprometem, de modo irretratável e irrevogável, a subscrever Cotas Subordinadas em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento do respectivo Índice de Subordinação, em até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação referida na Cláusula 5.3 acima, integralizando-as em moeda corrente nacional e/ou mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios.

5.5 Caso os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos em montante suficiente para que a Classe seja reenquadrada no respectivo Índice de Subordinação, a Administradora deverá adotar os procedimentos definidos na Cláusula 13 deste Anexo da Classe Única.

6 REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

6.1 Pelos serviços de administração do Fundo, gestão da carteira do Fundo, verificação dos processos de conciliação de arrecadação, custódia qualificada, controladoria e escrituração, será devida uma Taxa de Administração equivalente à soma dos valores apurados em cada uma das linhas indicadas na tabela abaixo, prevalecendo o maior montante apurado em cada linha, a ser distribuída em parcelas entre os prestadores de serviços do Fundo.

PRESTADOR DE SERVIÇO	REMUNERAÇÃO DEVIDA (% DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO)		VALOR MÍNIMO MENSAL (R\$)
Administração/Custódia/ Controladoria de Ativo e Passivo/Contabilidade	Patrimônio Líquido de até R\$ 300 milhões	0,48% a.a.	10.000,00
	Patrimônio Líquido acima de R\$ 300 milhões	0,38% a.a.	
Gestão	1,50% a.a.		10.000,00



6.1.1 A Taxa de Administração será calculada linearmente, provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada em todo Dia Útil.

6.1.2 Taxa de Administração mínima será reajustada anualmente, com base no índice da variação positiva do IPCA, contados a partir da data de início do funcionamento do Fundo e/ou da Classe.

6.2 Adicionalmente à Taxa de Administração prevista no item 6.1 acima, será devido ao Custodiante, pelo serviço de custódia, o valor correspondente a 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano, incidentes sobre o Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

6.3 A Taxa de Custódia será calculada e provisionada diariamente provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada em todo Dia Útil.

6.4 O valor mínimo da Taxa de Custódia, prevista no item 6.2 acima, será corrigido anualmente, com base no índice da variação positiva do IPCA, contados a partir da data de início do funcionamento do Fundo e/ou da Classe.

6.4.1 A Taxa de Gestão será calculada linearmente, provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada em todo Dia Útil.

6.4.2 A Taxa de Gestão mínima será reajustada anualmente, com base no índice da variação positiva do IPCA, contados a partir da data de início do funcionamento do Fundo e/ou da Classe ou do início da prestação de serviço, conforme o caso.

6.5 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.



6.6 A cada emissão de Cotas, o Fundo poderá, a exclusivo critério da Administradora, de acordo com recomendação da Gestora, cobrar a taxa de distribuição primária, a qual será paga pelos subscritores das Cotas no ato da subscrição primária das Cotas.

6.7 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

7 POLÍTICA DE INVESTIMENTO, ENQUADRAMENTO E CONCENTRAÇÃO

7.1 A Classe do Fundo terá como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos da Classe do Fundo preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios lastreados por empréstimos consignados, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos neste Anexo e demais disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis ao Fundo.

7.2 Visando atingir o objetivo proposto, o Fundo alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios lastreados por empréstimos consignados concedidos pelos Cedentes aos Devedores, sem prejuízo da possibilidade de alocação em outros Direitos Creditórios e/ou de Ativos Financeiros, observados os limites e as restrições previstas na Resolução CVM 175 e neste Regulamento.

7.2.1 Em adição ao item 7.2. acima, fica desde já estabelecido que os recursos captados com a 1ª emissão e distribuição de cotas do Fundo serão destinados exclusivamente para aquisição de Direitos Creditórios lastreados por empréstimos consignados concedidos pelos Cedentes aos Devedores.

7.3 Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo BACEN, inclusive o sistema administrado pela B3, ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento financeiro e fundos de aplicação em cotas de fundos de investimento.



7.4 A aquisição dos Direitos Creditórios lastreados por empréstimos consignados concedidos pelos Cedentes aos Devedores poderá ocorrer através da assinatura do respectivo Termo de Cessão de cada título ou valor mobiliários representativo do respectivo Direito de Crédito, ou os Cedentes e o Fundo poderão convencionar que o registro de cada cessão de Direitos Creditórios para o Fundo seja realizado perante a Central de Cessões de Crédito (C3), operada pela Câmara Interbancária de Pagamentos, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.998, de 28 de julho de 2011, conforme alterada, da Circular do BACEN nº 3.553, de 3 de agosto de 2011, e do Manual de Operações da Câmara Interbancária de Pagamentos.

7.5 Após 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, o Fundo deverá estar enquadrado quanto à Alocação Mínima.

7.6 A parcela do patrimônio líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, em:

- a. moeda corrente nacional;
- b. letras Financeiras do Tesouro;
- c. operações compromissadas lastreadas em títulos do Tesouro Nacional contratadas com Instituições Autorizadas e vencimento inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com liquidez diária;
- d. cotas de fundos de investimento de renda fixa ou de fundos de investimento referenciados à taxa do CDI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nas alíneas “b” e “c” acima, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; e
- e. CDBs emitidos por instituição financeira que possua classificação de risco, em escala nacional equivalente a “AAA”.

7.7 O Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez, poderá realizar operações em que a Administradora, ou fundos de investimento por ela administrados e/ou carteiras por ela geridas, atuem como contraparte do Fundo.



7.8 O Fundo não poderá adquirir ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, do Custodiante, do Agente de Cobrança, do Agente de Conta Fiduciária e partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes.

7.9 O Fundo poderá alocar a totalidade de seu patrimônio líquido, desde que observada a constituição da Reserva de Caixa, em Direitos Creditórios.

7.10 O Fundo poderá alocar recursos de seu patrimônio líquido em operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas, desde que não gere exposição superior a uma vez o patrimônio líquido do Fundo e que as contrapartes de tais operações não sejam qualquer dos Cedentes, observado, ainda, o disposto no Anexo II ao presente Regulamento.

7.10.1 Para o efeito do disposto na Cláusula 7.10 acima, as operações contratadas pelo Fundo com instrumentos derivativos somente poderão ser realizadas (a) em mercado de balcão, tendo como contraparte, necessariamente, uma ou mais Instituições Autorizadas, sendo que tais operações deverão ser necessariamente registradas na B3, sob a modalidade “com garantia” e/ou (b) diretamente na B3, sob a modalidade “com garantia”.

7.11 É expressamente vedada a realização de operações com instrumentos derivativos a descoberto, alavancadas, ou que de qualquer forma não se destinem à simples proteção de posições detidas à vista.

7.12 Para efeito de cálculo de patrimônio líquido do Fundo no âmbito das operações realizadas com instrumentos derivativos, devem ser considerados os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

7.13 Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

7.14 Além das vedações previstas na Resolução CVM 175, é vedado ao Fundo:

- a. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;



- b. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- c. atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não sejam admitidos pela regulamentação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar;
- d. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
- e. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;
- f. aplicar em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos;
- g. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuem liquidação exclusivamente financeira;
- h. aplicar em títulos e valores mobiliários que ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou seja coobrigado sob qualquer outra forma;
- i. adquirir ativos objeto da política de investimento própria de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados;
- j. aplicar em títulos e valores mobiliários aos quais tenha sido atribuída nota de classificação de risco inferior à Nota Mínima, caso sejam sujeitos a classificação de risco por determinação legal ou regulatória;
- k. realizar, direta ou indiretamente, operações indexadas à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou Taxa Básica Financeira (TBF);
- l. aplicar em moedas de privatização, títulos da dívida agrária e títulos de emissão de Estados e Municípios, objetos de emissão ou refinanciamento pelo Tesouro Nacional;



- m. realizar operações que exponham o Fundo a ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- n. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, exceto se decorrente de decisão judicial; e
- o. emitir qualquer classe de Cotas em desacordo com este Regulamento.

7.15 As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, do Gestor, do Agente de Cobrança, do Agente de Conta Fiduciária, de qualquer dos Cedentes, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

8 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

8.1 Os Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe do Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, deverão ser do segmento financeiro: (a) oriundos de cada uma das parcelas das CCBs, representativas de Empréstimos Consignados concedidos pelos Cedentes aos Devedores, operacionalizados por meio de consignação nas respectivas folhas de pagamento/benefícios; e/ou (b) representados por debêntures financeiras emitidas por companhias securitizadoras lastreadas em CCBs.

8.2 Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora na data de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade para os Direitos Creditórios Consignados:

- (i) o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios a serem cedidos ao Fundo deve ser de, no máximo, 96 (noventa e seis) meses, podendo ser superior a este prazo na hipótese de contar com seguro prestamista;
- (ii) cada Direito de Crédito a ser cedido ao Fundo deve ter valor de vencimento (nominal) mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais);
- (iii) na data da cessão pretendida, e considerada *pro forma* a cessão pretendida, o limite máximo de concentração por Ente Público Conveniado indicado no Anexo V ao presente Regulamento não deverá ser excedido;



- (iv) Os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos e/ou pendentes de pagamento na data da transferência;
- (v) A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios transferidos por “Cedentes”, conforme termo definido neste Regulamento;
- (vi) Os Direitos Creditórios deverão ser decorrentes de CCBs emitidas por servidores públicos dos Entes Públicos Conveniados referidos no anexo V, referentes a operações de crédito consignado; e
- (vii) Os Devedores não poderão ter, na data do último vencimento, idade superior a 74 (setenta e quatro) anos e 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, exceto na hipótese da contratação de seguro prestamista.

8.3 No caso de Direitos Creditórios lastreados por CCB representativas de empréstimos consignados concedidos pelos Cedentes aos Devedores, a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo compreenderá a assinatura do pertinente Contrato de Cessão e seus respectivos Termos de Cessão. Poderá ser realizado o registro da transferência dos Direitos Creditórios e pagamento do preço de aquisição no âmbito da Central de Cessões de Crédito, operada pela Câmara Interbancária de Pagamentos - CIP (C3), em cada data de aquisição de Direitos Creditórios.

8.4 Os Documentos Comprobatórios serão disponibilizados ao Custodiante em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da aquisição do respectivo Direito Creditórios pelo Fundo.

8.5 Na hipótese de qualquer Direito de Crédito integrante da carteira do Fundo deixar de observar qualquer dos Critérios de Elegibilidade após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, Administradora/Custodiante e/ou Gestor, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.



8.6 Os Cedentes serão responsáveis pela existência, certeza, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que comporão a carteira do Fundo, não havendo por parte da Administradora/Custodiante, do Agente de Cobrança e/ou do Agente de Conta Fiduciária cobrar qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades do Custodiante previstas na Resolução CVM 175, no Contrato de Promessa de Cessão e nos demais documentos relacionados ao Fundo. Havendo inconsistência no Direito de Crédito Cedido ao Fundo e a CCB devido a falha técnica ou humana do Cedente, este será responsável por reembolsar o Fundo de todos os custos incorridos por conta de tal inconsistência.

8.7 O Gestor não será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que comporão a carteira do Fundo, respondendo, contudo, pela correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo.

8.8 A cessão dos Direitos Creditórios, uma vez formalizada, será irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo, sem coobrigação e sem direito de regresso contra o respectivo Cedente, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos, ressalvadas as hipóteses de resolução de cessão que vierem a ser acordadas.

8.9 O limite máximo de concentração por Ente Público Conveniado em termos percentuais, com relação ao patrimônio líquido do Fundo, verificado pelo Custodiante, consta do Anexo V ao presente Regulamento. Na hipótese de haver proposta para alteração no Anexo V, esta deverá ser previamente submetida e analisada pela Agência Classificadora de Risco, se houver, sem prejuízo de análise e aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

9 ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

9.1 A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe, a Administradora deverá, em todo Dia Útil, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, se houver, alocar os recursos decorrentes da integralização de Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira da Classe, bem como aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem, conforme aplicável:



- (i) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe e/ou do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Caixa e da Reserva de Pagamento de Amortização ou Resgate, nessa ordem;
- (iii) pagamento de amortização e/ou resgate das Cotas Seniores;
- (iv) pagamento de amortização e/ou resgate das Cotas Subordinadas;
- (v) aquisição de Direitos Creditórios; e
- (vi) aquisição de Ativos Financeiros.

10 RESERVA DE PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO OU RESGATE E RESERVA DE CAIXA

10.1 Sempre observando a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 9 acima, a Administradora deverá manter, exclusivamente com os recursos da Classe, desde a Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação da Classe e/ou do Fundo, Reserva de Caixa, a qual será destinada exclusivamente ao pagamento dos montantes referentes às despesas e aos encargos de responsabilidade da Classe, incluindo-se a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão.

10.2 O valor da Reserva de Caixa deverá ser apurado pela Administradora e monitorado pela Gestora em todo último Dia Útil de cada mês do calendário, devendo ser equivalente ao maior valor entre (a) o total de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo e/ou da Classe a serem incorridos no período de 90 (noventa) dias contados da data de apuração ou (b) 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido da Classe na data de apuração.

10.3 O montante referente à Reserva de Caixa deverá ser mantido pela Administradora de forma devidamente segregada no patrimônio da Classe e/ou do Fundo, em moeda corrente nacional, ou em Ativos Financeiros de liquidez imediata.



10.4 Na hipótese de a Reserva de Caixa deixar de atender ao limite de enquadramento descrito nesta Cláusula, a Administradora, por conta e ordem, deverá destinar todos os recursos da Classe e/ou do Fundo, conforme o caso, em moeda corrente nacional, para a recomposição da Reserva de Caixa, observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 9 acima.

10.5 A Administradora, conforme orientação da Gestora, deverá determinar uma constituir reserva monetária destinada ao pagamento de Amortizações (“Reserva de Amortização”), a ser composta com as disponibilidades diárias advindas do recebimento, conforme o caso: (i) do valor de integralização de Quotas; e/ou (ii) do valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, de acordo com o seguinte cronograma:

- I. até 15 (quinze) dias úteis anteriores a cada data de pagamento da Amortização, o saldo da Reserva de Amortização deverá ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral a ser pago por ocasião da Amortização em questão; e
- II. até 7 (sete) dias úteis anteriores a cada data de pagamento de Amortização Programada ou Data de Resgate, o saldo da Reserva de Amortização deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral a ser pago por ocasião da Amortização em questão.

10.6 Uma vez realizado o pagamento da Amortização em razão da qual a Reserva de Amortização foi constituída, a Administradora, conforme orientação da Gestora, deverá instruir o Custodiante a cessar o processo de constituição de Reserva de Amortização até que se faça necessária a constituição desta para pagamento de nova Amortização.



10.7 A data de início da constituição da Reserva de Amortização em relação a cada Amortização deverá ser definida em função (i) do prazo médio de vencimento da carteira de Direitos Creditórios; e (ii) dos índices de inadimplência observados nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de Amortização em questão, de modo que considerado o fluxo de pagamentos de 90% (noventa por cento) dos Direitos de Crédito remanescentes após a dedução do valor equivalente a tais índices de inadimplência, o valor de tal fluxo seja suficiente para a constituição da Reserva de Amortização nos prazos acima estabelecidos. Os valores integrantes da Reserva de Amortização poderão ser aplicados exclusivamente em Ativos Financeiros com liquidez diária.

11 ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS

11.1 Sem prejuízo do disposto nas condições gerais deste Regulamento, estão sujeitas exclusivamente à aprovação da maioria representativa da respectiva participação dos Cotistas Subordinados na Classe, excluídos do cômputo os Cotistas Seniores, as deliberações relativas à alteração de característica das Cotas Subordinadas, desde que tais alterações não afetem o Índice de Subordinação ou qualquer direito dos Cotistas Seniores.

11.2 As comunicações com a Administradora e as manifestações de vontade dos cotistas por meio eletrônico observarão os procedimentos descritos na Cláusula 24 do Regulamento.

12 DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

12.2 A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um Patrimônio Líquido Negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral dos ativos da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

12.3 As classes de cotas do fundo de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução. Caso o Patrimônio Líquido da Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o mesmo fundo de investimento. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

12.4 A limitação da responsabilidade dos Cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da classe de investimentos, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e na Resolução. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar



com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

12.5 Constatado o Patrimônio Líquido Negativo, e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o Administrador deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a declaração de insolvência da Classe.

12.6 A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga o Administrador a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

12.7 Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da Classe não poderão recorrer ao patrimônio de outras classes de investimento instituídas no âmbito de um mesmo fundo de investimento, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da classe de investimentos insolvente posto que a responsabilidade destes é limitada ao capital por eles subscrito.

12.8 Em qualquer caso, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

13 LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

13.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, convocada especialmente para esse fim, ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

13.2 A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Avaliação:

- (i) Rebaixamento, se houver, da classificação de risco das Cotas Seniores em circulação (a) a qualquer tempo, em 3 (três) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída, ou (2) após uma única revisão de classificação de risco ou após 2 (duas) revisões consecutivas, em 2 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída;
- (ii) desenquadramento da Alocação Mínima por mais de 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, consoante os limites aplicáveis à Classe, nos termos deste Regulamento e das disposições legais e regulatórias em vigor;



- (iii) verificação de Patrimônio Líquido Negativo;
- (iv) desenquadramento de Índice de Subordinação por um período superior ao previsto na parte final na Cláusula 5.4 acima;
- (v) a manutenção do Índice de Inadimplência acima de 5% (cinco por cento) por um período superior a 90 (noventa) dias consecutivos; e
- (vi) a manutenção do Índice de Pré-Pagamento acima de 10% (dez por cento) por um período superior a 90 (noventa) dias consecutivos.

13.3 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora, imediatamente, (a) suspenderá o pagamento de amortizações ou resgate das Cotas, se houver, e (b) convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado, ou não, um Evento de Liquidação Antecipada.

13.4 Caso delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada, a Assembleia Geral de Cotistas referida acima deverá deliberar sobre os procedimentos relativos à liquidação da Classe, na forma da Cláusula 13.9 abaixo.

13.5 Ressalvada o disposto na Cláusula 13.4 acima, caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação Antecipada, a Classe reiniciará o processo de amortização ou resgate das Cotas, se houver, bem como de aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, conforme o caso, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas em questão.

13.6 A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Liquidação Antecipada:

- (i) deliberação da Assembleia Geral de Cotistas pela liquidação da Classe;
- (ii) caso seja deliberado, em Assembleia Geral de Cotistas, que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada; ou
- (iii) renúncia da Administradora, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 60 (sessenta) dias.



13.7 Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Administradora, imediatamente, (a) suspenderá o pagamento de amortização ou resgate das Cotas, se houver; (b) interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e (c) convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe, exceto no caso previsto no item 13.6 (ii) quando a própria assembleia definirá os procedimentos de liquidação da classe.

13.8 Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção das respectivas Cotas de suas titularidades, no prazo oportunamente definido na Assembleia Geral de Cotistas em questão.

13.9 A Assembleia Geral de Cotistas que for convocada para decidir sobre a liquidação da Classe deve deliberar, no mínimo, sobre as seguintes matérias:

- (a) o plano de liquidação, a ser elaborado, conjuntamente, pelos Prestadores de Serviço Essenciais, de acordo com os procedimentos e demais regras previstas no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, observado que de tal plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos;
- (b) o tratamento a ser conferido aos direitos e às obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Geral de Cotistas; e
- (c) possibilidade, ou não, de novas subscrições de Cotas.

13.10 O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido da Classe, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

13.10.1 Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis uma análise quanto a terem os valores dos resgates sido, ou não, efetuados em condições equitativas e de acordo com as disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como quanto à existência, ou não, de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.



13.11 Caso a carteira de Ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto na Assembleia Geral de Cotistas, a critério da Gestora:

- (a) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe e sua ordem de prioridade de recebimento; ou
- (b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

13.12 No âmbito da liquidação da Classe, a Administradora deve:

- (a) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem; e
- (b) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de Ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

13.13 No âmbito da liquidação da Classe e desde que de modo aderente ao plano de liquidação definido na Cláusula 13.9, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- (a) prazos para conversão e pagamento dos resgates das Cotas;
- (b) método de conversão de Cotas;
- (c) vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de eventual deliberação unânime dos Cotistas, nos termos da Cláusula 13.9 acima;
- (d) limites relacionados à composição e à diversificação da carteira de Ativos, Índice de Subordinação.

13.14 Outros requisitos podem ser dispensados no âmbito da liquidação, desde que submetidos à aprovação da superintendência competente da CVM, a partir de pedido prévio e fundamentado a ser formulado pelos Prestadores de Serviço Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.



14 DOS FATORES DE RISCO DA CLASSE

14.1 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira da Classe e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo, além daqueles descritos na Parte Geral do presente Regulamento. Antes de adquirir as Cotas, todo investidor deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

14.2 Risco de Insolvência da Classe

14.2.1 A perda parcial ou completa do capital aportado poderá ocorrer em virtude de estratégias empregadas pela Classe, que podem resultar em perdas patrimoniais para seus Cotistas, inclusive a ocorrência de patrimônio líquido negativo e a eventual insolvência da Classe, com as consequências descritas neste Anexo.

14.3 Risco de Descontinuidade

14.3.1 O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente (i) no caso de pré-pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios pelos Devedores, caso a carteira do Fundo seja representada integralmente por Direitos Creditórios lastreados por empréstimos consignados concedidos pelos Cedentes aos Devedores; ou (ii) em razão da ocorrência dos Eventos de Liquidação. Deste modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora/Custodiante ou pelo Gestor, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

14.4 Risco do Convênio



14.4.1 O desconto em folha de pagamento/benefícios das parcelas dos empréstimos concedidos aos Devedores é viabilizado por convênios celebrados, individualmente, entre cada Cedente e os Entes Públicos Conveniados, diretamente ou por intermédio de associações a estes conveniadas. As partes devem observar certas regras para manutenção do convênio, cujo descumprimento poderá levar ao seu rompimento. Além disso, alterações normativas, alheias ao controle dos conveniados podem afetar e/ou inviabilizar a manutenção do acordo. Havendo o rompimento do convênio, a sistemática de cobrança dos Direitos Creditórios (desconto em folha de pagamento/benefícios) poderá ser comprometida, havendo necessidade de adoção de nova sistemática, que pode não ser tão eficaz ou até mostrar-se, na prática, inadequada ou com elevados custos de operação. Tais ocorrências podem levar a perdas patrimoniais para o Fundo, na medida em que este deixará de receber, definitiva ou provisoriamente, parte ou totalidade dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios.

14.5 Risco de Perda Decorrente do Ágio na Compra dos Créditos

14.5.1 Os Direitos Creditórios lastreados por empréstimos consignados concedidos pelos Cedentes aos Devedores terão seu Valor Contábil calculado pelo respectivo custo de aquisição, com base na Taxa de Aquisição, deduzido das provisões aplicáveis. Este Valor Contábil será sempre inferior ao que é devido pelo Devedor ao Fundo na hipótese de pré-pagamento dos Direitos Creditórios, ou no caso de óbito do Devedor e consequente recebimento pelo Fundo da indenização decorrente do seguro prestamista, se for o caso, tendo em vista que a Taxa de Aquisição é inferior à taxa praticada no âmbito das respectivas CCBs, utilizadas para fins de cálculo do valor presente dos Direitos Creditórios, na data do seu pré-pagamento ou por ocasião do óbito do Devedor. Como consequência, na hipótese de pré-pagamento dos Direitos Creditórios ou óbito do Devedor, o Fundo incorrerá em prejuízo.

14.6 Riscos Associados aos Devedores

14.5.1 Os Direitos Creditórios a serem cedidos ao Fundo serão descontados pelo Ente Público Conveniado dos vencimentos dos respectivos Devedores. A capacidade de pagamento dos Devedores poderá ser afetada se houver a redução do valor correspondente à margem consignável em decorrência: (i) da realização de deduções, por força, por exemplo, de decisão judicial, (v.g., pagamento de pensão alimentícia), prioritárias em relação ao Empréstimo Consignado para fins de desconto em folha de pagamento/benefícios; e (ii) da redução da remuneração disponível do Devedor, o que poderá ensejar o inadimplemento da CCB e, por conseguinte, reduzir a rentabilidade do Fundo. Ainda, a morte do Devedor interrompe o desconto em folha automático das parcelas devidas da CCB. Além disso, o recebimento da indenização de eventual seguro



prestamista do Devedor, pode não ocorrer, ou não ocorrer nos prazos esperados, por conta (i) de discussões sobre cobertura e outras relacionadas à regulação do seguro; (ii) de eventual não formalização ou cancelamento do seguro prestamista; (iii) de não vinculação dos Direitos Creditórios à apólice de seguro prestamista; e (iv) de insuficiência do valor da indenização para quitar o saldo devedor da CCB, o que pode afetar a rentabilidade do Fundo.

14.7 Risco de Fungibilidade

14.7.1 A estrutura do Fundo prevê o recebimento de valores decorrentes do pagamento ordinário dos Direitos Creditórios Cedidos lastreados por empréstimos consignados concedidos pelos Cedentes aos Devedores nas Contas dos Cedentes realizados diretamente pelos Entes Públicos Conveniados ou, nas hipóteses de pré-pagamento, pelos Devedores. Visto isso, enquanto os recursos decorrentes do pagamento ordinário dos Direitos Creditórios, depositados diretamente nas Contas dos Cedentes, por erro operacional ou não, não forem transferidos à Conta do Fundo, nos prazos e na forma do Regulamento, ou ainda no caso de recebimento pelos Cedentes de Direitos Creditórios inadimplidos, enquanto os recursos não forem transferidos ao Fundo, o Fundo estará exposto ao risco de crédito dos Cedentes e, caso haja qualquer evento de crédito destas, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência, regime especial de fiscalização ou evento equivalente, ou outros procedimentos de proteção de credores, que, inclusive, levem as Contas dos Cedentes a serem bloqueadas por decisão judicial, o Fundo poderá não receber os valores que lhe são devidos, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores. Além disso, caso seja iniciado processo de intervenção, liquidação extrajudicial, falência, regime especial de fiscalização ou outro procedimento similar de proteção de credores envolvendo qualquer dos Cedentes, os valores de tempos em tempos depositados nas Contas dos Cedentes poderão ser bloqueados, por medida judicial ou administrativa, o que poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

14.8 Risco Operacional dos Entes Públicos Conveniados

14.8.1 O Empréstimo Consignado contraído pelos Devedores é pago por meio de desconto em folha realizado pelos Entes Públicos Conveniados ao qual o Devedor é vinculado. É possível a ocorrência de atrasos ou não pagamento dos vencimentos dos Devedores, ou de não realização de repasse à Conta Fiduciária ou ao Fundo do respectivo Cedente por qualquer motivo, incluindo questões regulatórias ou determinação judicial. Nesta hipótese, a carteira do Fundo pode ser prejudicada, pois não receberá automaticamente, e inclusive poderá ter dificuldade em receber a qualquer tempo, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios.



14.9 Risco Operacional de Sistemas

14.9.1 O desconto em folha de pagamento/benefícios das parcelas da CCB e o repasse aos Cedentes dos Direitos Creditórios são processados por sistema de controle do banco oficial do Ente Público Conveniado ou de instituição conveniada com este, não tendo os Cedentes, a Administradora ou o Gestor controle sobre tal processamento. Assim, qualquer falha ou alteração neste sistema pode atrasar ou reduzir o desconto dos vencimentos dos Devedores ou seu repasse ao Fundo. Nesta hipótese, a rentabilidade e o patrimônio do Fundo podem ser afetados negativamente enquanto persistir o problema no sistema, ou até que todos os valores sejam devidamente repassados.

14.10 Risco do Originador e de Originação

14.10.1 Os Direitos Creditórios lastreados por empréstimos consignados concedidos pelos Cedentes aos Devedores deverão ser originados pelos Cedentes com observância de processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito, nos termos do Anexo III do Regulamento. No entanto, não é possível assegurar que a observância de tais diretrizes garantirá a qualidade dos Direitos Creditórios e/ou a solvência dos respectivos Devedores, ou que as diretrizes e parâmetros estabelecidos no Anexo III do Regulamento serão corretamente interpretados e aplicados quando da realização dos investimentos pelo Fundo. Adicionalmente, caso qualquer dos Cedentes deixe de existir, ou sobre ele seja decretada intervenção, liquidação extrajudicial, regime especial de fiscalização ou evento equivalente, o Fundo será impactado também pelo fato de que as Contas dos Cedentes nas quais podem ser depositados os repasses realizados pelos Entes Públicos Conveniados foram abertas sob a titularidade dos Cedentes. Nesta hipótese, o Fundo poderá experimentar perdas relacionadas principalmente à demora na regularização da titularidade dos Direitos Creditórios junto aos Entes Públicos Conveniados.

14.11 Risco Relacionado à Morte dos Devedores e Liquidação Antecipada das CCBs pelos Devedores



14.11.1 Os Devedores podem, a qualquer tempo, vir a óbito ou proceder ao pagamento antecipado de suas obrigações previstas na CCB, o que poderá: (i) alterar o cronograma esperado de recebimento de recursos estruturado pelo Fundo; e (ii) resultar no acúmulo de recursos em um período no qual estes recursos não eram esperados, bem como na ausência de recebimento ou no recebimento em quantia inferior de recursos e/ou em datas posteriores às previstas inicialmente, o que poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos definidos no Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos no Regulamento. Ainda a esse respeito, vide “Risco de fungibilidade”, acima.

14.12 Risco de Conflito de Interesses na Cobrança dos Direitos Creditórios

14.12.1 Os Cedentes poderão ser contratados pela Administradora como agentes cobradores dos Direitos Creditórios Inadimplidos que tiverem cedido ao Fundo. Tal situação poderá ensejar conflitos de interesses decorrentes da inexistência de controles recíprocos normalmente existentes quando tais funções são exercidas por entidades e sociedades não relacionadas aos Cedentes dos Direitos Creditórios. Portanto, não há como garantir que a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, pelos Cedentes, terá igual ou melhor qualidade que a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos realizada por agentes cobradores de Direitos Creditórios Inadimplidos diferentes dos Cedentes.

14.13 Risco Relacionado à Formalização e Extinção dos Convênios celebrados entre os Cedentes e os Entes Públicos Conveniados

14.13.1 Os Cedentes e os Entes Públicos Conveniados celebraram contratos administrativos para possibilitar a operacionalização dos descontos em folhas de pagamento/benefícios, conforme previsto nas normas específicas. Tais contratos podem ser extintos (i) por mecanismos contratuais - por exemplo, pela rescisão ou por denúncia contratual, de acordo com cada contrato; ou (ii) por razões próprias ao direito público. Sendo assim, caso os contratos administrativos celebrados entre os Cedentes e os Entes Públicos Conveniados sejam extintos, na forma do ajuste e da legislação de regência, o desconto em folha de pagamento/benefícios poderá ser suspenso ou cancelado, conforme o caso, em relação aos contratos celebrados no âmbito do contrato administrativo suspenso ou extinto, o que poderá acarretar perdas ao Fundo e, portanto, aos Cotistas.



***ESTE ANEXO É PARTE INTEGRANTE DO REGULAMENTO DO FUNDO, DELE
FAZENDO PARTE E NÃO PODENDO SER INTERPRETADO DE FORMA
DISSOCIADA***



ANEXO II

CRITÉRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM DA CLASSE ÚNICA FECHADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS GENIAL MULTI CONSIGNADOS I

Conforme disposto no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, a obrigação da integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou terceiro por ela contratado deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios cedidos:

Procedimentos realizados:

- (a) obtenção de base de dados analítica por recebível junto à Gestora e/ou à Administradora, conforme o caso, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos Direitos Creditórios;
- (b) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteando-se o ponto de partida; e (3) retirando-se uma amostra a cada K elementos;
- (c) será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo aos seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde: n = tamanho da amostra



N = totalidade de Direitos Creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50% ME =
erro médio = 5,8%

Base e critério de seleção:

Sem prejuízo do disposto abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (a vencer) e Direitos Creditórios recomprados no trimestre de referência.

Além da verificação por amostragem, serão verificados, ainda, 100% (cem por cento) dos Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (1) para as 5 (cinco) Cedentes mais representativas em aberto na carteira e para as 5 (cinco) Cedentes mais representativas que tiveram títulos recomprados, serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; e, (2) adicionalmente, serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.



ANEXO III

POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

A política de concessão de crédito aos Devedores pode ser resumizada considerando o seguinte:

- I. Anteriormente à celebração do convênio com os Entes Públicos Conveniados, os Cedentes efetuam a análise de comportamento do órgão para identificar eventuais problemas operacionais, financeiros e de repasse dos descontos nas folhas de pagamento/benefícios dos Devedores em operações conveniadas;
- II. Tendo em vista a organização e processos específicos previstos no convênio, os Cedentes providenciam a análise das informações sobre lotação e situação funcional dos potenciais Devedores elegíveis, bem como limites operacionais e outras regras pertinentes;
- III. Para definição dos limites da operação de crédito junto aos Devedores, os Cedentes utilizam informações disponíveis dos Entes Públicos Conveniados através de seu portal, que permitem a definição das margens disponíveis, bem como a margem de segurança da operação de crédito a ser efetuada com os Devedores;
- IV. Em relação a cada proponente Devedor no âmbito do convênio, os Cedentes analisamos seguintes pré-requisitos operacionais, que incluem, mas não são limitados a:
 - a. Ter o CPF em situação regular junto à Receita Federal do Ministério da Economia;
 - b. Ser alfabetizado;
 - c. Ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos e, ao final da última parcelada operação, ter idade máxima de 74 (setenta e quatro) anos (inclusive).
- V. No processo de avaliação do Devedor proponente, os Cedentes



realizam a confirmação de dados pessoais do Devedor em questão e as informações da operação proposta. Quando for aprovada, a operação deverá:

- a. Ser formalizada por CCB ou outro título ou valor mobiliário lastreado em empréstimos consignados;
- b. Atender à documentação exigida pela legislação e regulamentação aplicável; e
- c. Atender aos limites operacionais estabelecidos pelos Cedentes.

Caso os Cedentes venham a celebrar convênios com outros entes consignantes e o Fundo venha a admitir a aquisição de Direitos Creditórios lastreados em operações oriundas de tais novos convênios, a política de concessão de crédito aplicada deverá corresponder substancialmente à ora descrita.

Os termos utilizados neste Anexo III, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.



ANEXO IV

POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

As etapas da cobrança ordinária dos Direitos Creditórios lastreados por empréstimos consignados concedidos pelos Cedentes aos Devedores consistem em:

- I. o Ente Público Conveniado desconta dos vencimentos dos Devedores, no respectivo mês, os valores referentes à(s) parcela(s) da CCB vencida(s) no período;
- II. os valores descontados são repassados preferencialmente à Conta Fiduciária do respectivo Cedente, se houver. Não havendo ou não sendo possível haver Conta Fiduciária para um determinado Cedente, os valores serão repassadas para a Conta do respectivo Cedente;
- III. toda e qualquer movimentação dos recursos depositados na Conta Fiduciária será autorizada exclusivamente pelo Custodiante junto aos Cedentes;
- IV. os recursos oriundos dos Direitos Creditórios deverão ser repassados à Conta de Arrecadação até o 10º (décimo) dia contado do recebimento dos recursos na Conta Fiduciária ou na do Cedente, conforme o caso, reajustados pela variação do CDI;
- V. a regularidade dos pagamentos das parcelas da CCB é verificada pelo Custodiante com base nos valores depositados na Conta de Arrecadação e no relatório disponibilizado pelo Ente Público Conveniado; e
- VI. eventuais recursos excedentes relativos aos pagamentos de Direitos Creditórios não cedidos ao Fundo serão retidos pelo Cedente.

Nos termos do respectivo Contrato de Cobrança, o Agente de Cobrança atuará como agente de cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios



Inadimplidos que lhe competem, cujos procedimentos operacionais observarão os seguintes termos:

- I. após o Custodiante identificar a inadimplência dos Direitos Creditórios, este informará ao Gestor e ao Administrador e, se houver, ao competente Agente de Cobrança, para que este envie cobrança através de débito em conta corrente com as instituições financeiras junto às quais os Devedores possuem contas correntes das quais as parcelas das CCB serão extraordinariamente debitadas no valor referente à parcela vencida da CCB. Nos casos em que o Devedor seja reincidente será cobrado, além de uma parcela em atraso, também o valor da parcela do mês;
- II. quaisquer despesas relativas à cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos serão suportadas pelo Fundo, inclusive honorários advocatícios e despesas correlatas, tais como custas e despesas processuais (perícias, laudo técnico, preparo de recursos etc.);
- III. pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, o Agente de Cobrança será remunerado conforme o previsto no respectivo Contrato de Cobrança, a ser firmado;
- IV. a eventual contratação do Agente de Cobrança para a realização da cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos não eximirá o Custodiante de suas obrigações previstas na regulamentação em vigor;
- V. o Agente de Cobrança terá a faculdade de contratar terceiros, com a anuência da Administradora e do Gestor, às suas expensas, para prestarem os serviços de cobrança judicial e extrajudicial contra os Devedores inadimplentes no pagamento de Direitos Creditórios;
- VI. se a causa da inadimplência for a redução do valor correspondente à margem consignável do Devedor em decorrência: (i) da realização de deduções, por força, por exemplo, de decisão judicial, (v.g., pagamento de pensão alimentícia), prioritárias em relação ao empréstimo



formalizado por meio da CCB para fins de desconto em folha de pagamento/benefícios; e (ii) da redução da remuneração disponível do Devedor, buscar-se-á a renegociação, de modo que as parcelas da CCB sejam condizentes com a nova margem consignável do Devedor inadimplente. Em caso de inadimplência, toda e qualquer renegociação, refinanciamento ou concessão de desconto dependem de prévia e expressa autorização do Gestor;

- VII. caso não haja êxito na cobrança por débito em conta corrente, buscará obter de modo amigável a quantia devida, fazendo uso, para tanto, de telefonemas, cartas e notificações aos Devedores inadimplentes;
- VIII. caso não se consiga localizar o Devedor inadimplente, providenciará regularmente a higienização da base, mediante pesquisa em bancos de dados especializados, atualizando, assim, os dados cadastrais dos Devedores inadimplentes;
- IX. se decorridos 30 (trinta) dias e a dívida não houver sido paga, o Devedor inadimplente terá seu nome negativado junto ao SERASA S.A., ou serviço de proteção ao crédito, pelo Agente de Cobrança;
- X. caso o Devedor inadimplente se apresente e seja feito um acordo, após o primeiro pagamento, será providenciada a imediata retirada do registro do serviço de proteção ao crédito;
- XI. se a causa da inadimplência for a morte do Devedor, é repassado para cobrança administrativa para contato com a família (ou Ente Público Conveniado ao qual era vinculado o Devedor falecido), para solicitação da respectiva Certidão de Óbito. Nesta ocasião, em se verificando a hipótese prevista e se for aplicável, o Agente de Cobrança deverá atuar para que o pagamento do sinistro seja realizado diretamente na pertinente em Conta do Fundo; e
- XII. Na hipótese de os Cedentes ou o Agente de Cobrança, conforme o caso, receberem diretamente quaisquer



pagamentos relativos aos Direitos Creditórios, deverão transferi-los à Conta de Arrecadação, de forma tempestiva no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis contado do respectivo recebimento.

A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo Agente de Cobrança de suas obrigações descritas neste Regulamento. Caso efetivada tais contratações, tais regras e procedimentos encontrar-se-ão disponíveis para consulta no website da Administradora (<https://www.genialinvestimentos.com.br/administracao-fiduciaria/>).

Os termos utilizados neste Anexo IV, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

**ANEXO V****LIMITE MÁXIMO DE CONCENTRAÇÃO POR ENTE PÚBLICO CONVENIADO, EM TERMOS PERCENTUAIS, COM RELAÇÃO AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO**

Ente Público Conveniado	Limite máximo em relação ao patrimônio líquido do Fundo
Exército Brasileiro	100%
Marinha do Brasil	100%
Força Aérea Brasileira	100%
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	100%
SIAPÉ - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal	100%
Estados e Municípios, de forma agregada.	100%
Estado brasileiro com maior participação na carteira do Fundo.	10%
Município brasileiro com maior participação na carteira do Fundo.	8%